

Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Processo Administrativo: 00600-00021281/2025-22-e
Data do Pedido: 15/05/2025
Nomes/ Cadastros: Geison Felipe Costa da Silva – Gerente DIGEAS/DA/SEMUSA Francisca Rodrigues Nery - Diretora DMAC/SEMUSA
Setor: DIGEAS/DA/SEMUSA
E-mail: da.semusa@portovelho.ro.gov.br
Telefone Setor: (69) 8473-3258

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO

1.1. A presente contratação tem por objeto a **contratação de empresas especializadas na prestação de serviços médicos, em medida de caráter subsidiário e complementar**, para atendimento das necessidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA.

1.2. Natureza do Objeto

O objeto da presente contratação, qual seja, a prestação de serviços médicos por empresas credenciadas, possui natureza de **serviço contínuo**, nos termos do **art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021**, por se tratar de serviço essencial à manutenção regular e ininterrupta das atividades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA.

Trata-se de contratação necessária ao funcionamento permanente das unidades de saúde do município, cuja demanda não se limita a um evento isolado ou temporário, mas decorre de **necessidade administrativa de caráter permanente e repetitivo**, vinculada à execução de políticas públicas de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

A continuidade da prestação do serviço médico é condição indispensável para garantir o atendimento adequado à população, especialmente diante da carência de profissionais efetivos no quadro da Administração Pública Municipal e da elevada rotatividade dos vínculos temporários.

Assim, configura-se como **serviço contínuo**, porquanto atende a uma **necessidade pública prolongada**, justificada pela insuficiência estrutural e operacional da Administração, e pela **obrigação legal e constitucional de assegurar o acesso universal e integral aos serviços de saúde**.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

A **presente necessidade de contratação**, visa motivar e explanar as primordialidades da demanda em questão, em atendimento ao que preceitua a legislação aplicável. Importante consignar que a descrição da necessidade e quantidade estimada no processo **foram elaboradas pelo Departamento de Média e Alta Complexidade DMAC/SEMUSA**, através do **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) Nº. 12/2025 - DMAC/SEMUSA (e-DOC 283F8182-e)**, os quais detém conhecimento e informações pertinentes para a correta instrução processual na fase de planejamento.

Ademais, **a demanda e atendimentos são atribuições inerentes ao Departamento Demandante**, uma que somente este possui conhecimento técnico e prático acerca do objeto e dos serviços sob sua responsabilidade que demandam a utilização do objeto que se pretende adquirir.

2.1. Da Necessidade da Contratação Apresentada pelo DMAC/SEMUSA (283F8182-e):

Considerando que de acordo com o artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do município, a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurando mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

A Rede de atenção às urgências e emergências, está definida na Portaria GM/MS 1.600 de 2011 que “reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS)”. A diretriz “ampliação do acesso e acolhimento aos casos agudos demandados aos serviços de saúde em todos os pontos de atenção”, retrata diretamente ao pleito da necessidade de garantir a operacionalização da rede de saúde.

Considerando que a rede de urgência e emergência é prioritária na gestão do SUS nas três esferas de governo com obrigações determinadas nas leis e portarias instituídas pelo Ministério da Saúde.

Considerando que o número de profissionais médicos que tomaram posse em todas as convocações do Edital n.º 16/SEMAD/2020 publicado no D.O.M.E.R n.º 2.684 de 02/04/2020 alterado pelo Edital n.º 17/SEMAD/2020, publicado no D.O.M.E.R n.º 2.688 de 08/04/2020 e Edital n.º 19/SEMAD/2020, publicado no D.O.M.E.R n.º 2.689 de 09/04/2020 – Processo Seletivo Simplificado para cargos da Saúde, conforme Ofício n.º 1339/DRH/GAB/SEMUSA, de 17/04/2020. E do edital de n.º 40/GAB/SEMAD/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – D.O.M.E.R. n.º 3197, de 11.04.2022, com Resultado Final Publicado através do Edital n.º 051/SEMAD/2022, de 31.05.2022, republicado no D.O.M.E.R n.º 3.238, de 09.06.2022 não foram suficientes para preencher o número de vagas necessários.

Considerando que o momento atual demanda a adoção das medidas necessárias que a situação requer para contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública e que a falta de assistência médica poderá causar danos irreversíveis à saúde dos pacientes.



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Considerando que há uma alta rotatividade de profissionais médicos nas redes de saúde de Porto Velho bem como um número expressivo de exonerações, conforme já constatado pelo Departamento de Gestão de Pessoas desta SEMUSA.

Considerando a Instrução Normativa n.º 01/DMAC de 22 de fevereiro de 2021 em anexo.

EMENTA: Altera a Instrução Normativa/DMAC n.º 01 de 13 de setembro de 2018 e a Instrução Normativa/DMAC n.º 02 de 23 de dezembro de 2019 e estabelece novo parâmetro quanto ao número de plantonistas médicos por plantão para as Unidades de Pronto Atendimento no âmbito do Departamento de Média e Alta Complexidade – DMAC.

Considerando a resolução do CFM n.º 2.077/14 que dispõe sobre a normatização do funcionamento dos serviços hospitalares de urgência e emergência, que faz referência desejável para se atender 03 (três) pacientes/hora/médico.

Considerando que a gestão do trabalho médico vem se tornando muito complexa, tanto pelo papel que ele desempenha dentro da equipe, tendo em vista que há necessidade de um grande número de profissionais/horas para dar conta da demanda que surge a cada plantão.

É importante registrar que no Brasil há um déficit de médicos, em especial nas regiões como norte e nordeste, fazendo com que a força de trabalho disponível seja bastante disputada pelo mercado, contexto este que imprime maior discricionariedade à categoria e permite que os profissionais possam optar por melhores condições de remuneração e trabalho. Assim sendo, um dos modelos disseminado no país com maior adesão de profissionais médicos é a contratação de empresas que fazem a gestão do trabalho médico, nas quais os profissionais se associam para a prestação do serviço. É relevante pontuar para compreender a dificuldade de contratação médica pelos parâmetros convencionais de seleção e contratação através de vínculo direto com a unidade gestora.

Considerando o estudo técnico apresentado pelo CFM em 2020, da demografia médica no Brasil, que apresenta a distribuição de médicos, onde neste estudo se relata: “nem todas as capitais têm grande concentração de médicos, o conjunto das capitais da região norte tem média de 2,94 médicos por mil habitantes, sendo que Porto Velho o percentual é de 3,28 médicos por mil habitantes”, essa deficiência principalmente na região norte é uma preocupação de todos os gestores da saúde, visto a rotatividade de profissionais, e a dificuldade de fixar profissionais nos serviços.

O município de Porto Velho, sendo a capital do Estado de Rondônia, está situada na região norte do Brasil, e possui uma população de 460.413 habitantes (Censo IBGE, 2022), sendo a cidade mais populosa do Estado e a quarta capital mais populosa da região norte, superada apenas por Manaus e Belém. Porto Velho, possui área territorial de 34.068.50 km.



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Considerando que a SEMUSA possui em suas redes de saúde o serviço de atendimento de Urgência – SAMU 192 que funciona 24hrs para atendimento de urgência e emergências da população, sendo uma estratégia inclusive para atendimento de catástrofes.

Considerando que a SEMUSA possui em suas redes o Pronto Atendimento Dr^a Ana Adelaide e Pronto Atendimento Dr José Adelino da Silva, unidades de modelo tradicional, que são parte da referência e contrarreferência para atendimento de urgência e emergência.

Considerando que a SEMUSA possui também em suas redes três unidades habilitadas pelo Ministério da Saúde definidas por critérios da Portaria SAES/MS n.º 10/2017 (UPA Jaci paraná, UPA Zona Sul e UPA Zona Leste), que recebem custeio financeiro, em contrapartida o município obriga-se a manter critérios pactuados no processo de habilitação da unidade, assim, para o funcionamento as UPAs precisam manter um número mínimo de profissionais médicos.

Considerando a Portaria de Consolidação n.º 6, de 28 de setembro de 2017 de “Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde”.

Considerando que a falta de profissionais poderá impactar nos indicadores de saúde.

Considerando que a falta de profissionais poderá comprometer o funcionamento da rede, reduzindo a assistência ao paciente e impactando no faturamento dos procedimentos.

Considerando que a redução da capacidade operacional dos serviços de urgência impacta diretamente no acesso ao serviço pela população, criando um clima de insegurança.

Considerando a Lei Municipal n.º 3.054 de 28 de junho de 2023 que Regulamenta o sistema de contratação de médicos Clínico Geral e de Especialidades, no âmbito das Unidades de Atenção Básica, Hospital Municipal e demais unidades de saúde do município de Porto Velho, mediante credenciamento por Chamamento Público e dá outras providências.

Considerando que a falta de profissionais médicos compromete o atendimento da população que busca os serviços, principalmente quando há risco à vida, ou seja, nas situações de urgência e emergência.

Assim, fazemos o pedido de contratação para que tenhamos mão de obra qualificada e suficiente em nossas unidades para atender a demanda da população, que vem crescendo nos últimos anos.

As unidades de saúde beneficiadas são:

UNIDADES	ENDEREÇO
Unidade de Pronto Atendimento Dra Ana Adelaide	Rua Padre Chiquinho, 1060, Pedrinhas, Porto Velho–RO, 76801-492.
Unidade de Pronto Atendimento Jaci-Paraná	Rua José Saleh, s/n, Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho–RO, 76840-000.



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Unidade de Pronto Atendimento Dr José Adelino	Estrada dos Periquitos, 2289, Marcos Freire, Porto Velho-RO, 76814-118.
Unidade de Pronto Atendimento Zona Leste	Av. Mamoré, 3585, Lagoinha, Porto Velho-RO, 76820-739.
Unidade de Pronto Atendimento Zona Sul	R. Urtiga vermelha, s/n, esquina com Avenida Jatuarana, Nova Floresta, Porto Velho-RO, 76807-520.
Sala de Emergência de União Bandeirantes (UBS Fábio Júnior Pereira de Souza)	R. Amarildo Cordeiro, S/N, Centro. Distrito de União Bandeirantes. UBS Fábio Júnior Pereira de Souza.
Sala de Estabilização do Distrito de Nova Califórnia	UBS Distrito de Nova Califórnia
Sala de Estabilização do Distrito de Vista Alegre do Abunã	UBS Distrito de Vista Alegre do Abunã

Segue abaixo uma breve apresentação das unidades de pronto atendimentos beneficiados:

A UPA Zona Leste, sob o CNES n.º 2496461, constitui-se num estabelecimento de saúde da Rede de Atenção às Urgências de complexidade intermediária entre a Atenção Básica à Saúde e a Rede Hospitalar, funciona de modo ininterrupto nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e em todos os dias da semana, incluídos feriados e pontos facultativos. O atendimento do usuário é priorizado de acordo com a Classificação de Risco adaptado da Escala de Manchester.

A UPA 24hs Zona Sul, sob o CNES n.º 2680017, constitui-se num estabelecimento de saúde da rede de atenção à urgência de complexidade intermediária entre a atenção básica e a rede hospitalar, funciona de modo ininterrupto nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e em todos os dias da semana, incluídos feriados e pontos facultativos. O atendimento do usuário é priorizado de acordo com a Classificação de Risco adaptado da Escala de Manchester.

A Unidade de Pronto Atendimento 24 horas Jaci-paraná, sob o CNES n.º 9743081, atua como modelo de assistência a Urgência e Emergência, com garantia dos direitos de atendimento com Classificação de Risco conforme Protocolo do Ministério da Saúde, tendo sido inaugurado em 22 de junho de 2020, em meio a pandemia da COVID-19, com a perspectiva de melhorar os atendimentos na Zona Rural. Esta unidade está localizada na Região Oeste do Município de Porto Velho, fazendo cobertura não só para o Distrito de Jaci-Paraná (pop estimada ou flutuante de. 13.131 hab., com área de 5.190,1 km), mas também estão inseridos no território: Distrito de Mutum Paraná (pop. 6.575 hab., com área de 3.406,7 km), Distrito de União Bandeirantes (pop. com cerca de 15.000 hab., fica numa área de zoneamento socioeconômico/ ecológico, apesar de ter *status* de Distrito), Distrito de Rio pardo (pop. com cerca de 3.500 hab., fica numa área de zoneamento socioeconômico/ ecológico, apesar de *status* de distrito), Vista Alegre do Abunã (pop. 4.125 hab., com área de 1.427,3 km), Fortaleza do Abunã (pop. 450 hab., com área de 1.216,2 km), Nova Califórnia (pop. 3.631 hab., com área de 699,6 km), Extrema (pop. 6.176 hab.,



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

com área de 1.930 km), Abunã (pop. 1.648 hab., com área de 1.525,9 km). A população estimada da cobertura atualmente é de 54.236 hab, e pode chegar até 100 mil habitantes.

Os processos de trabalho das unidades de pronto atendimento são organizados para atender o usuário de forma humanizada e eficiente através da disposição de uma estruturação com diversos recursos, como: profissionais qualificados, equipamentos, insumos, medicamentos, apoio diagnóstico, mobiliários, espaços físicos/ambiência adequada, e outros suportes com condições de cuidar do paciente ininterruptamente até 24 hrs, enquanto estiverem sob sua responsabilidade na rede.

Nos Prontos Atendimentos dispomos de uma área de acolhimento e classificação de risco em que os casos de urgência que necessitam de intervenção imediata, para idosos, crianças, deficientes, adultos. Nesta área são encaminhados os pacientes para consultas médicas, acompanhadas de coletas de exames, Raios-X, administração de medicamentos, suturas e pequenos procedimentos.

A sala vermelha (Urgência) é constituída de uma área de recepção do paciente crítico ou em sofrimento agudo denominada onde os pacientes são assistidos por uma equipe multiprofissional constituída de médicos, enfermeiros, técnico de enfermagem e assistente social. As salas de observação estão na área amarela, com equipes específicas para acompanhamento do paciente, com médico, enfermeiro e técnicos de enfermagem.

As unidades de pronto atendimento Ana Adelaide e José Adelino da Silva, são de modelo tradicional, não estão inseridas no programa UPA do Governo Federal, considerando que há projetos para atender a todos os critérios exigidos e específicos do programa nacional.

Historicamente as duas unidades com mais de 20 anos à disposição da população têm um papel importante para atendimento das necessidades dos usuários. É importante relatar que o Pronto Atendimento Dr. José Adelino da Silva, muito contribui para cobertura de áreas que não tem a estratégia de saúde da família (PSF), sendo referência acompanhado da UPA Zona Leste em urgência e emergência, para a maior região da capital.

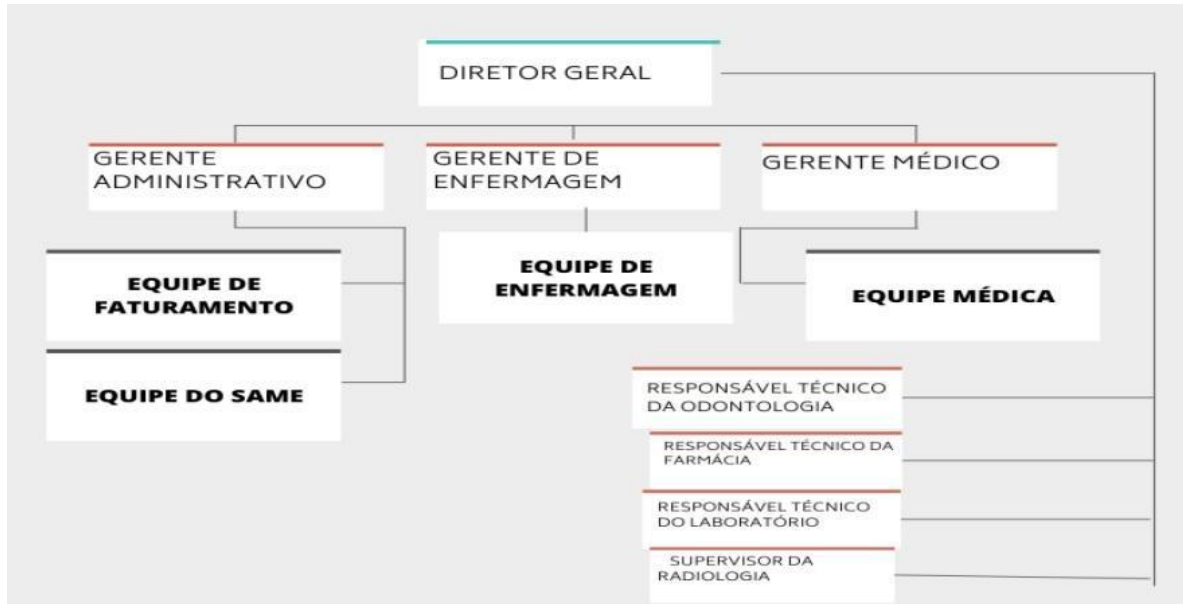
Para se ter um serviço qualificado que funcione 24hrs são necessários altos investimentos em recursos humanos, equipamentos, mobiliários, contratações de serviços, instrumentos de padronização, etc.

Sala de Estabilização instalada na Unidade de Saúde União Bandeirantes, com serviço de saúde que atende às necessidades assistenciais de estabilização do paciente grave/crítico, complementando o vazio assistencial para a urgência e emergência daquela região.

Estrutura das Unidades de Pronto Atendimento:



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA



O Ministério da Saúde, fez a consolidação da política na Portaria 03 de 28 de setembro de 2017, a fim de reunir as normas e diretrizes da política nacional de urgência e emergência e hospitalar.

Sendo as competências da UPA:

- Acolher usuários e familiares sempre que buscarem atendimento na UPA 24h;
- Articular-se com a Atenção Básica à Saúde, SAMU 192, unidades hospitalares, unidades de apoio diagnóstico e terapêutico e com outros serviços de atenção à saúde, construindo fluxos coerentes e efetivos de referência e contra referência e ordenando esses fluxos por meio de Centrais de Regulação Médica de Urgências e complexos reguladores instalados na região;
- Prestar atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos ou agudizados de natureza clínica, e prestar primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir, em todos os casos, a necessidade ou não de encaminhamento aos serviços hospitalares de maior complexidade;
- Fornecer retaguarda às urgências atendidas pela Rede de Atenção Básica à Saúde;
- Funcionar como local de estabilização de pacientes atendidos pelo SAMU 192;
- Realizar consulta médica em regime de pronto atendimento aos casos de menor gravidade;
- Realizar atendimentos e procedimentos médicos e de enfermagem adequados aos casos demandados à unidade;
- Prestar apoio diagnóstico e terapêutico ininterrupto nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e em todos os dias da semana, incluídos feriados e pontos facultativos;



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

- Manter pacientes em observação, por período de até 24 (vinte e quatro) horas, para elucidação diagnóstica e/ou estabilização clínica;
- Encaminhar para internação em serviços hospitalares, por meio das centrais reguladoras, os pacientes que não tiverem suas queixas resolvidas nas 24 (vinte e quatro) horas de observação;
- Prover atendimento e/ou encaminhamento adequado a um serviço de saúde hierarquizado, regulado e integrado à RUE a partir da complexidade clínica, cirúrgica e traumática do usuário;
- Contrarreferenciar para os demais serviços de atenção integrantes da RUE, proporcionando continuidade ao tratamento com impacto positivo no quadro de saúde individual e coletivo; e,
- Solicitar retaguarda técnica ao SAMU 192 sempre que a gravidade ou complexidade dos casos ultrapassarem a capacidade instalada da unidade.

As Unidades de Pronto Atendimento são portas abertas, e atendem aos usuários que procuram espontaneamente o serviço, encaminhados pelas UBS, ou pacientes atendidos e regulados pelo SAMU 192 e Corpo de Bombeiros. O atendimento se faz de forma ininterrupta, 7 dias na semana, as 24hrs, os serviços contam com uma estrutura de Pronto Atendimento com atendimento médico e de enfermagem, coleta de exames laboratoriais, exames radiográficos, e outros procedimentos. A unidade não faz a internação de pacientes, porém podem ficar em observação até 24 horas, no entanto, não é o que ocorre, é comum, pacientes ficarem durante dias (2 a 4 dias ou mais) até que se consiga a sua transferência através da Central de Regulação de Urgência e Emergência do Estado de Rondônia (CRUE), sendo que essa dificuldade de transferir pacientes, é comum.

O funcionamento das UPAs também é impactado pelo serviço do SAMD do Governo do Estado, que recorrem aos serviços, para estabilizar os pacientes que estão internados em domicílio, que na sua maioria são pacientes idosos e acamados que necessitam de atendimento com um suporte maior, como realizar exames laboratoriais, oxigenioterapia e hidratação, a entrada desta demanda é recorrente, constatando-se um ciclo de idas e vindas de casos agudos e crônicos.

As UPAs muitas vezes fazem o papel de Pronto Socorro, mesmo sendo um serviço intermediário, visto a deficiência para a continuidade no serviço hospitalar. O Hospital Pronto Socorro João Paulo II, há muitos anos passa por dificuldades, superlotação, exigindo das UPAs a lida diária de atendimentos complexos que requer internação. Os transtornos na rede de urgência, principalmente da operacionalização do João Paulo II são divulgados amplamente na mídia local, como exemplo citamos as recorrentes macas retidas do SAMU, e pacientes ultrapassando as 24hrs de observação nas estruturas do município.

O SAMU 192, é um serviço que tem efetividade e contribui estrategicamente para a operacionalização, fortalecimento, aprimoramento da rede de urgência e emergência RUE, e conta com as UPAs para o atendimento pré-hospitalar de acidentes de trânsito e casos clínicos graves.

Nesse contexto, se faz necessário garantir a contratação de profissionais médicos para a população do município de Porto Velho, nas referidas unidades, e assim salvaguardar vidas.



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Quadro de Produção das UPAs e P.As:

Forma de Organização	2021	2022	2023	2024
Número de Classificação de risco/ Atendimentos UPA Sul (0301060118)	53.379	89.590	100.597	95.065
Número de Classificação de risco/ Atendimentos UPA Leste (0301060118)	86.321	123.288	117.627	124.608
Número de Classificação de risco/ Atendimentos UPA Jaci-paraná (0301060118)	18.363	30.194	34.551	39.296
Número de Classificação de risco/ Atendimentos no P.A. José Adelino (0301060118)	37.655	74.136	79.463	72.154
Número de Classificação de risco/ Atendimentos P.A. Ana Adelaide (0301060118)	123.653	150.984	124.774	127.010
Atendimento Médico				
Número de Atendimentos Médicos UPA Sul	79.547	142.336	138.530	146.982
Número de Atendimentos Médicos UPA Leste	125.718	223.082	253.640	250.859
Número de Atendimentos Médicos UPA Jaci-paraná	25.696	46.839	54.668	60.864
Número de Atendimentos Médicos no P.A. José Adelino	85.502	174.067	170.029	227.741
Número de Atendimentos Médicos no P.A. Ana Adelaide	169.069	238.810	204.024	241.841
Número de Atendimentos Médicos na Sala de Estabilização de União Bandeirantes	3.572	6.359	7.352	6.575

Fonte: TABWIN/DATASUS /MS/DRAC/DAC/SEMUSA. Dados acessado em 25/04/2025

Os dados elencados corroboram para a necessidade de fortalecer a rede assistencial de urgência e emergência, especialmente com profissionais médicos, haja vista que nos últimos 04 (quatro) anos houve aumento significativo de atendimento médico nas unidades de emergência: aumento de 45,87% na UPA Zona Sul, aumento de 49,88% na UPA Zona Leste, aumento de 57,78% na UPA Jaci-paraná, aumento de 62,45% no Pronto Atendimento Dr. José Adelino da Silva, aumento de 30,09% no Pronto Atendimento Dra. Ana Adelaide, aumento de 45,67% na Estabilização do distrito de União Bandeirantes.

Considerando que em 2025 a Secretaria Municipal de Saúde criou o Corujão da Saúde onde ampliou o horário de funcionamento de duas unidades básicas de saúde (atualmente na Unidade Básica de Saúde Manoel



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Amorim de Matos e na Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondin) e assim acolher casos de menor complexidade, como sintomas leves, de modo a desafogar as UPAs e Prontos Atendimentos, que priorizam situações mais graves, de emergência.

Esse Corujão da Saúde busca atender especialmente os pacientes classificados como “verdes” no protocolo de triagem, ou seja, aqueles que apresentam pouca ou nenhuma urgência em suas condições de saúde. Entre os serviços disponibilizados nas unidades durante o horário estendido (das 18h00min às 00h00min) estão consultas médicas e de enfermagem, dispensação de medicamentos e outros atendimentos essenciais da atenção básica.

Considerando os períodos de sazonalidade faz-se necessário estabelecer uma reserva técnica de 25%, tendo em vista, fatores demográficos, climáticos e epidemiológicos típicos da região amazônica. Alguns fatores de sazonalidade que podem impactar no aumento de demanda de mais profissionais na área de saúde:

Sazonalidade de Doenças Endêmicas: Porto Velho está localizada em uma região com alta incidência de doenças sazonais, como malária, dengue, febre-amarela e leishmaniose, que aumentam significativamente em períodos de chuva (outubro a março).

Aumento da Demanda por Serviços de Saúde: O período de chuvas intensas na Amazônia muitas vezes isola comunidades ribeirinhas e indígenas, que passam a depender mais da rede de saúde da capital. Há também um aumento de casos de doenças respiratórias e diarreicas devido a alagamentos e mudanças bruscas de temperatura.

Dificuldades Logísticas: Porto Velho sofre com problemas de transporte e abastecimento em épocas de cheia dos rios ou enchentes, que podem atrasar ou dificultar o atendimento à população.

Assim, a reserva técnica de 25% é uma medida preventiva essencial para garantir que o sistema de saúde de Porto Velho consiga responder a crises sazonais sem rupturas no atendimento. Sem essa reserva haveria risco de desabastecimento, desassistência e sobrecarga das unidades de saúde e aumento da mortalidade evitável.

Considerando o credenciamento anterior realizado por meio do Processo n.º 00600-00028149/2023-80 que trata de Credenciamento pela de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços médicos, e que tenham habilitação para o exercício das funções previstas no edital, para atuação nas unidades de saúde, no âmbito da rede pública de saúde municipal, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, em conformidade com a Lei n.º 3.054, de 28 de junho de 2023 e alterações.

Considerando que a Prefeitura de Porto Velho, publicou o Decreto n.º 20.763 de 27 de janeiro de 2025 que Declara Emergência em Saúde Pública em todo território do Município de Porto Velho e dá outras providências; subsidiado pelo Relatório de Situação de Emergência – Saúde Municipal (Processo n. 00600-00000139/2025-41-e), para decretar a situação de emergência em saúde pública.

Assim, o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para prestação de serviços médicos na área de Urgência e Emergência pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) de Porto Velho traz diversos benefícios e objetivos estratégicos, tanto para a gestão pública quanto para a população. Abaixo, destacam-se os



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

principais benefícios esperados e os objetivos a serem alcançados:

1. **Ampliação e Qualificação da Oferta de Serviços:** Garantir maior cobertura e eficiência no atendimento de urgência e emergência, reduzindo filas e tempo de espera. Assegurar que os serviços sejam prestados por profissionais e instituições devidamente habilitados, conforme exigências do edital.
2. **Melhoria na Qualidade do Atendimento:** Padronizar os serviços conforme normas técnicas e legais, elevando a qualidade do atendimento à população.
3. **Otimização de Recursos Públicos:** Evitar gastos desnecessários com processos emergenciais de contratação, tendo um banco de credenciados ágeis e qualificados. Permitir maior controle financeiro e administrativo, com contratos baseados em metas e desempenho.
4. **Maior Flexibilidade e Agilidade na Contratação:** Facilitar a contratação rápida de serviços médicos em situações de demanda crescente ou emergências. Reduzir a burocracia, uma vez que as empresas já estarão pré-selecionadas e aprovadas pelos critérios do edital.
5. **Fortalecimento da Parceria Público-Privada (PPP):** Integrar a iniciativa privada de forma regulada, complementando a capacidade do SUS municipal. Promover sinergia entre os setores público e privado, garantindo atendimento contínuo e eficiente.
6. **Transparência e Legalidade nos Processos:** Assegurar que a seleção e contratação ocorram de forma isonômica, com critérios claros e técnicos. Reduzir riscos de judicialização por falhas na contratação emergencial.

Objetivos a Serem Alcançados:

- ✓ Garantir atendimento médico 24h em unidades de saúde da SEMUSA, especialmente em situações de urgência e emergência.
- ✓ Suprir carências de profissionais em áreas críticas, evitando desassistência à população.
- ✓ Padronizar processos de contratação, assegurando que apenas empresas qualificadas prestem serviços à SEMUSA.
- ✓ Cumprir exigências legais (Lei 14.133/2021 e normas do SUS) nas contratações de serviços de saúde.
- ✓ Melhorar indicadores de saúde, como redução de mortalidade evitável e tempo de espera em emergências.

Impacto Esperado para a População:

- ✓ Atendimento mais ágil e humanizado em situações de risco.
- ✓ Maior acesso a serviços especializados em emergências.
- ✓ Redução de óbitos e complicações por falta de assistência médica imediata.



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Em resumo, o credenciamento visa fortalecer a rede de urgência e emergência em Porto Velho, assegurando que a SEMUSA tenha parceiros capacitados para oferecer serviços de qualidade, com eficiência e dentro dos parâmetros legais.



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. Requisitos de Sustentabilidade

Em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade administrativa e da proteção ao meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal), bem como com o disposto no art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, esta contratação observa a **inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica**, em todas as fases do processo, sempre que técnica e economicamente viável.

Neste sentido, a presente contratação pauta-se nas diretrizes estabelecidas na **7ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**, publicado pela Advocacia-Geral da União (AGU), o qual orienta a Administração Pública quanto à adoção de práticas sustentáveis nos processos de contratação, promovendo a responsabilidade socioambiental da gestão pública.

A adoção desses requisitos visa fomentar a **contratação responsável e ética**, o estímulo ao desenvolvimento nacional sustentável, a promoção do trabalho decente, a redução de impactos ambientais, e a eficiência no uso de recursos públicos, sem prejuízo da qualidade e da economicidade na execução contratual.

As exigências de sustentabilidade, quando aplicáveis, serão devidamente descritas no Termo de Referência, na minuta do edital de credenciamento e no contrato, respeitando-se a compatibilidade com o objeto, a proporcionalidade, a viabilidade técnica e os parâmetros de mercado.

3.1.1. Inserir como obrigação da contratada:

3.1.1.1. A contratada observará:

3.1.1.1.1. Proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde e daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral, consubstanciada na Norma Regulamentadora NR 32/ABNT;

3.1.1.1.2. boas práticas para o processamento de produtos de saúde (Resolução da Diretoria Colegiada RDC 15/2012 – Anvisa).

3.1.1.1.3. Destinação ambiental adequada dos resíduos de saúde (Resolução n. 358/2005 – CONAMA e Resolução da Diretoria Colegiada RDC 222/2018 – ANVISA).

3.1.1.1.4. Utilização de produtos de acordo com as diretrizes da Anvisa e Inmetro, se existentes.

3.1.1.1.5. Quanto ao gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, a contratada deverá obedecer às disposições do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS elaborado pela SEMUSA, além de obedecer às diretrizes constantes da Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Decreto nº 10.936, de 12/01/2022, Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005 e RDC 222, de 28/03/2018 - ANVISA.



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

3.1.2. A CONTRATADA deverá:

3.1.2.1. Adotar práticas adequadas de manejo, segregação e destinação dos resíduos, de acordo com as regulamentações ambientais pertinentes.

3.1.2.2. Adotar práticas de conscientização e a adoção de medidas para o uso eficiente de recursos naturais como água e energia.

3.1.2.3. Estar alinhada com a política ambiental da Administração.

3.2. Subcontratação

3.2.1. Será vedada a cessão, subcontratação ou transferência total ou parcial de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente Termo de Referência por parte da CONTRATADA.

3.3. Necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas.

3.3.1. Não se aplica ao serviço pleiteado, tendo em vista que se trata de atividades rotineiras e conhecidas pelas empresas do ramo, não sendo necessária transferências de conhecimentos entre elas, após findado o contrato.

3.4. Dos Requisitos Necessários ao Atendimento da Necessidade

3.4.1. O (a) Contratado (a) deverá atender as condições e os critérios mínimos estabelecidos pelo SUS, assegurando o funcionamento das atividades hospitalares e ambulatoriais, sem interrupção, para que não haja comprometimento da prestação do serviço público de saúde prestados pela SEMUSA.

3.4.2. Os serviços são de natureza contínua em razão de sua essencialidade para o funcionamento das atividades hospitalares e ambulatoriais. Desse modo, a interrupção da prestação dos serviços médicos pode comprometer a prestação dos serviços públicos de saúde na SEMUSA. Portanto, um dos requisitos essenciais à escolha da solução de mercado é a garantia de continuidade na prestação dos serviços, de modo que a assistência à saúde pública seja mantida de forma eficaz e segura.

3.4.3. Os serviços médicos deverão ser prestados por profissionais que possuam:

- a)** Diploma de graduação em Medicina, devidamente registrado e emitido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;
- b)** Inscrição ativa e regular no Conselho Regional de Medicina (CRM);



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

c) Disponibilidade de horas semanais para prestação dos serviços nas Unidades de Saúde abrangidas por este instrumento;

d) Certificado ou Diploma de conclusão de Residência Médica ou especialização acompanhado do documento de Registro de Qualificação de Especialista (RQE), quando aplicável.

3.4.4. Os profissionais devem tratar os pacientes com dignidade e respeito, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e da Política Nacional de Humanização do SUS.

3.5. Requisitos Específicos De Cada Área De Atuação

3.5.1. Médico Clínico Geral: Realizar consultas e atendimentos médicos, tratar pacientes, implementar ações para promoção da saúde, coordenar programas e serviços em saúde, efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas, elaborar documentos, difundir conhecimentos da área médica especialmente na área de Clínica Geral e demais necessidades da área.

3.5.2. Médico - Pediatra: Realizar consultas e atendimentos médicos, tratar pacientes, implementar ações para promoção da saúde, coordenar programas e serviços em saúde, efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas, elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica especialmente destinado ao Público Infantil.

3.6. Duração Da Contratação

3.6.1. O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, **contado da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP**, podendo ser prorrogado, respeitada a vigência máxima decenal, na forma dos art. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.7. Garantia Da Prestação Dos Serviços

3.7.1. Os serviços desta Contratação terão a garantia no que couber conforme estabelecida na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

3.8. Qualificação Técnica

Justificativa Da Exigência De Qualificação Técnica

Nos termos do inciso IX do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, cumpre à Administração motivar de forma circunstanciada as exigências de qualificação técnica previstas no edital, mediante a indicação das parcelas de



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto. Nesse contexto, a presente justificativa tem por objetivo demonstrar a necessidade e proporcionalidade das exigências inseridas no ETP que subsidiará o edital de credenciamento.

A prestação dos serviços médicos objeto do chamamento — especialmente os serviços de **clínico geral e pediatria em regime de 24 horas**, na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Zona Leste — demanda experiência comprovada e estrutura operacional compatível com o grau de complexidade, responsabilidade e continuidade exigidos por este tipo de atendimento.

Ademais, são requeridos documentos que atestem a regularidade da empresa e dos profissionais perante o Conselho Regional de Medicina, bem como o registro no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), o que é essencial à adequada fiscalização e acompanhamento por parte da Administração Pública.

A exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional guarda perfeita conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se tratando de barreira indevida à competitividade, mas de salvaguarda ao interesse público e à própria eficácia da contratação. A ausência de tais exigências representaria grave risco à Administração, diante da possibilidade de contratação de entidades sem estrutura ou histórico comprovado de atuação em serviços de alta complexidade e responsabilidade.

Diante disso, entende-se plenamente justificada, à luz da legislação vigente, a inserção das referidas exigências de qualificação técnica no edital, atendendo ao disposto no art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, como medida essencial para assegurar a seleção de prestadores minimamente aptos ao cumprimento do objeto contratual com segurança, eficiência e qualidade.

3.8.1. Conforme autoriza o art. 67 da Lei n. 14.133/2021, deverá constar do Edital que regerá o credenciamento decorrente deste Termo, a obrigatoriedade da licitante apresentar, na fase de habilitação, documentos aptos a demonstrar a sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, por meio da exigência dos documentos abaixo elencados.

3.8.2. A comprovação da aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação será exigida por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de execução de serviços, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) a execução de serviços similares, com desempenho satisfatório, em conformidade com o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021, vedadas limitações relativas a tempo de execução ou local específico.

a) Para comprovação de experiência anterior em projetos similares: Os licitantes deverão comprovar experiência na execução de serviços similares de complexidade, equivalente ou superior aqueles descritos neste Termo,



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

mediante a apresentação de atestado(s) e/ou certidão(ões), expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Serão aceitos, para atendimento desta exigência, outros documentos, desde que emitidos na forma estabelecida no art. 88, §3º da Lei n. 14.133/2024.

a.1) O(s) documento(s) apresentado(s) em atendimento à letra “a” deste item deverá(ão) comprovar a execução anterior dos serviços de médicos, conforme autoriza o art. 67, §1º da Lei n. 14.133/2021.

a.2) Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, observado o artigo 70 da Lei 14.133/2021.

a.3) Caso julgue necessário, conforme autoriza do art. 64, I da Lei n. 14.133/2021, a Administração poderá exigir, no curso do credenciamento, outras informações complementares ao(s) documentos(s) apresentados pela licitante para atendimento da letra “a” deste item, a exemplo de Notas Fiscais que comprovem a execução dos serviços atestados.

a.4) O(s) atestado(s) e/ou Certidão(ões) expedido(s) por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, observado o artigo 70 da Lei 14.133/2021.

3.8.3. Certidão da empresa de que possui ou dispõe de responsável técnico devidamente habilitado junto ao respectivo conselho de classe, para o desempenho das atividades objeto do presente certame, emitida pelo Conselho Regional de Medicina.

3.8.4. Certidão do Registro dos responsáveis Técnicos (s), (1 profissional Graduado em Medicina) junto ao respectivo órgão, com a indicação do objeto social compatível com as atividades do objeto do credenciamento do presente certame emitida pelo Conselho Regional de Medicina.

3.8.5. A comprovação que possui ou dispõe do responsável técnico, deverá ser feita por meio de Contrato de Prestação de Serviços, Ficha de Registro de Empregado e/ou se for sócio da empresa, através de Contrato Social e/ou alteração contratual ou por meio de indicação do profissional acompanhada de declaração de anuência do encargo pelo profissional ou qualquer outro meio legal admitido pelo ordenamento jurídico.

3.8.6. Comprovante de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina.

3.8.7. Cópia da Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal ou Alvará de Funcionamento relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto do Chamamento Público.



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

3.8.8. A empresa deverá apresentar o cadastro no SCNES – Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (Base Municipal ou Nacional), bem como, dos profissionais que devem disponibilizar cargas horárias necessárias para execução.

3.8.9. Comprovante de Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

3.8.10. Declaração de Responsabilidade Técnica.

3.8.11. Relação nominal dos profissionais que compõe a equipe técnica do(s) prestador(es), informando nome, CPF, carga horária, cargo, função e número de inscrição no respectivo Conselho Profissional, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, apresentação de SCNES individual de cada profissional com disponibilização de horas à empresa, declaração feita pelo profissional informando o vínculo, assinada e com reconhecimento de firma.

3.8.12. Licença de Funcionamento (Alvará Sanitário), atualizada, ou cadastramento definitivo emitido por órgão de Vigilância Sanitária local do fornecedor proponente, e se o proponente for o fabricante ou detentor do registro do produto no Brasil. De acordo com a Lei nº 6.360/1976.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão administrativa quanto à viabilidade e à adequada modelagem da contratação, foi realizado **levantamento de mercado**, nos termos do art. 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Esta etapa permitiu identificar práticas adotadas por outras administrações públicas, mapear potenciais fornecedores e estimar parâmetros técnicos e valores praticados, assegurando maior segurança e fundamentação à fase de planejamento.

4.1. Concurso Público

Uma das soluções para suprir as escalas médicas seria a distribuição dos serviços entre os servidores da própria SEMUSA. No entanto, na SEMUSA não há em seu quadro de pessoal o número de servidores suficientes para atender a demanda atual. Como demonstrado anteriormente, a carga horária total de servidores médicos efetivos é de 910 horas semanais. Ainda assim, a referida carga horária não deve ser considerada efetiva em razão de ausências planejadas (férias e licença-prêmio) e não planejadas (licenças médicas, licença maternidade, paternidade, licença luto, casamento entre outros afastamentos).

Portanto, para atendimento à demanda assistencial e evitar a descontinuidade na prestação dos serviços seria necessária a realização de um novo concurso público.

A realização do competente concurso público apresenta-se como uma alternativa bastante segura, com diferentes vantagens:



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

- a) **Transparência e igualdade de oportunidades:** segue normas rigorosas de transparência e impessoalidade, assegurando que todos os candidatos tenham as mesmas oportunidades e que a seleção seja baseada em critérios objetivos.
- b) **Segurança Jurídica:** oferece maior segurança jurídica, tanto para a Administração Pública, quanto para os profissionais.
- c) **Estabilidade no Emprego:** Os médicos contratados por concurso público têm direito à estabilidade após o período de estágio probatório, o que pode resultar em menor rotatividade de profissionais e maior continuidade nos serviços de saúde. Além disso, os aprovados, após respectiva nomeação, passam a integrar o quadro permanente de servidores, com direitos e garantias asseguradas na legislação, como férias, décimo terceiro salário, promoções e progressões entre outros.
- d) **Vinculação a Políticas Públicas:** O concurso público permite que os profissionais estejam mais alinhados com as políticas públicas de saúde e com as diretrizes do SUS.

Entretanto, a realização de um concurso público não oferece as respostas imediatas como requer as demandas das áreas de saúde. A realização de um concurso público é um processo que exige o cumprimento de diversas formalidades legais e administrativas.

No tocante à realização de concurso público como medida de superação da dependência da Administração quanto à contratação de empresas para serviços médicos, registra-se que **tramitou o Processo Administrativo nº 07.03248-000/2022**, digitalizado no **Processo Eletrônico nº 00600.00045980/2023-04-e**, no qual consta, no **documento eDOC nº 9FEEE4D2**, às folhas 205, despacho que trata da **abertura de concurso público para provimento de cargos** em diversas secretarias municipais, dentre elas a **Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA)**. No entanto, conforme registrado pela Secretaria-Geral de Governo (SGG) às folhas 201 e 202, foi determinado o **sobrestamento do processo de concurso público**, tendo em vista as disposições do **Decreto Municipal nº 18.391, de 23 de agosto de 2022**, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, o qual trata da **racionalização e controle de despesas com pessoal** no âmbito do Poder Executivo Municipal. Diante disso, os autos foram encaminhados à Comissão do Concurso Público apenas para ciência, não havendo, até o momento, deliberação quanto à efetiva continuidade do certame.

4.2. Contratação Por Tempo Determinado (Lei Complementar nº 887, de 11 de março de 2022)

A contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Porto Velho, RO é regida pela Lei Complementar nº 887, de 11 de março de 2022. De acordo com o Art. 2º da Lei Complementar nº 887, de 2022, a contratação temporária visa atender necessidade temporária de excepcional interesse público em casos de:

I – Assistência em situação de calamidade pública;



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

II – Combate a surtos epidêmicos;

III – Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;

IV – urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

V – contratação de professor substituto, exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira decorrente de exoneração ou demissão, impedimento, falecimento, aposentadoria, afastamento da regência de classe, capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, de forma a suprir a atividade docente da rede de ensino público municipal;

VI – Contratação de pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras, com prazo de duração determinado, que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que não sejam classificadas como atividades permanentes da secretaria contratante, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos da União, dos Estados ou do Município, mediante justificativa do titular da secretaria respectiva;

VII – Contratação para substituir servidor efetivo, quando afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 2 (dois) meses e o afastamento decorrer de licença maternidade, licença médica, capacitação, cessão, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria;

VIII – Contratação para preenchimento de cargos públicos que não tiveram candidatos aprovados em concurso público;

IX – Contratação para promover campanhas de saúde pública, bem como projetos e campanhas na área educacional que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, ocasionadas por fato alheio à vontade da Administração Pública.

A contratação a que se refere o item fundamenta-se no art. 37, IX, da Constituição Federal e deve ser realizada mediante requisitos previstos na norma constitucional, na Lei ordinária e na jurisprudência. A previsão legal das hipóteses, conforme Art. 2º da Lei Complementar nº 887, de 2022, a qualificação como necessidade temporária e de excepcional interesse público e a determinação de prazo são requisitos essenciais para a contratação de pessoal por tempo determinado.

Nos termos da Lei Complementar nº 887, de 2022, a Contratação por tempo determinado é precedida de processo simplificado de seleção, cujos critérios serão definidos em edital próprio, com ampla divulgação nos sites oficiais do Município de Porto Velho e jornais de grande circulação, obedecidas as disposições da Lei Orgânica Municipal e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Nesse sentido, cumpre destacar que foi publicado o **Edital n° 019/SEMAD/2025**, que regulamenta o Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação temporária de profissionais para atender necessidade excepcional de interesse público no âmbito da **Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA**, abrangendo tanto a **Zona Urbana quanto a Zona Rural**. O referido edital encontra-se fundamentado no **Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal**, bem como na **Lei Complementar Municipal n° 887, de 11 de março de 2022**, e estabelece regras específicas para a **contratação imediata e formação de cadastro reserva de profissionais**, com vistas à substituição dos contratos emergenciais atualmente vigentes, os quais expirarão até o segundo semestre de 2025, **sem possibilidade de renovação**. Tal medida está devidamente justificada nos **autos do Processo Administrativo n° 00600-00004699/2025-75**, até que se concretize a contratação definitiva por meio do concurso público em tramitação nos **autos do Processo n° 00600-00045980/2023-04**.

Entretanto, ressalta-se que a solução por meio da **contratação por tempo determinado**, embora juridicamente adequada diante da **emergencialidade da situação** e da **necessidade temporária de excepcional interesse público**, apresenta **limitações estruturais e operacionais**. A gestão de um número elevado de contratos temporários, com prazos distintos e elevada rotatividade, **gera dificuldades administrativas significativas**, tanto no que se refere ao acompanhamento das obrigações contratuais quanto à garantia da continuidade dos serviços. Além disso, são frequentes as **ausências de profissionais por motivos diversos**, tais como licenças médicas, pedidos de desligamento ou afastamentos não programados, o que compromete a regularidade do atendimento à população. Assim, embora imprescindível no atual cenário, esta solução **não se sustenta como medida permanente**, evidenciando-se a necessidade de uma **estratégia institucional de longo prazo**.

4.3. Do Credenciamento

O credenciamento é uma alternativa que tem sido utilizada por diversos órgãos e entidades da Administração Pública para assegurar a prestação de serviços médicos, dada a insuficiência de servidores efetivos para atender à crescente demanda. A SEMUSA, conforme apresentado no item 2 deste ETP, não foge à regra e também recorre a essa medida para garantir a qualidade e a continuidade dos atendimentos aos pacientes tanto em âmbito hospitalar quanto ambulatorial.

A SEMUSA possui histórico consolidado na utilização do credenciamento para a contratação de serviços de saúde, especialmente médicos e especializados, visando garantir a continuidade do atendimento à população nas unidades da rede municipal:

- EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 003/SEMUSA/2023 - Processo N° 00600-00028149/2023-80-e;



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

- EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 07/2024/SEMUSA - Processo 00600-00006063/2024-87-e.

O procedimento auxiliar do credenciamento é motivado pela insuficiência de servidores efetivos para cobrir as escalas e abranger a totalidade do corpo clínico essencial ao atendimento aos pacientes das unidades de urgência e emergência da SEMUSA.

4.3.1. Definição e critérios do credenciamento

O credenciamento é definido como uma espécie de inexigibilidade de licitação em que a competição torna-se inviável, já que a Administração pode contratar, após o período de convocação, todos os interessados que aceitarem o preço previamente estabelecido e atenderem às condições exigidas no instrumento convocatório (Correia, 2021).

A figura do credenciamento pressupõe a pluralidade de interessados e indeterminação do número de prestadores para o adequado benefício da coletividade, de forma que quanto mais participantes na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público. Entretanto, o credenciamento deve-se subordinar aos princípios da Administração Pública, especialmente no que se refere à legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa (NTC-CAOP-PROAD - 12020. 1ª Promotoria de Justiça de Santa Inês - Ministério Público do Estado do Maranhão).

Embora antes da publicação da NLLC não houvesse no ordenamento jurídico norma específica sobre o credenciamento, este modelo foi amplamente utilizado como mecanismo de contratação por inexigibilidade, segundo a doutrina e a jurisprudência, fundamentado no art. 25, Caput, da Lei nº 8.666, de 1993. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 436/2020-Plenário, afirmou que embora não previsto expressamente no rol exemplificativo do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, o credenciamento é hipótese legítima de inexigibilidade de licitação, haja vista o pressuposto de inviabilidade de competição entre os credenciados:

11.Trata-se de entendimento sedimentado há décadas neste Tribunal, conforme bem assinalado pela Selog ao resgatar as considerações do saudoso Ministro Adhemar Ghisi no Voto condutor Decisão 104/1995-Plenário, verbis:

Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 [relatório aprovado pelo Plenário em Sessão de 09/12/1993, no TC 008.797/93-5, matéria administrativa, sem acórdão associado] que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93".



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

12. Na esteira dessa dicção há vários enunciados em nossa base de Jurisprudência Seleccionada, entre os quais cito:

"O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados." (Acórdão 3567/2014 TCU-Plenário, Revisor: Ministro Benjamin Zymler; grifei) (ACÓRDÃO 436/2020 - PLENÁRIO - Relator Raimundo Carreiro-Processo nº 000.064/2020-3)

Na NLLC, diferentemente da norma anterior, o credenciamento foi qualificado como um procedimento auxiliar definido por meio do inciso XLIII do art. 6º como o "processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados". Além disso, na NLLC, art. 74, o credenciamento é tratado como uma das hipóteses em que a licitação é inexigível (BRASIL, 2021).

Em outros termos, o credenciamento é um processo que consiste em qualificar antecipadamente todos os candidatos aptos a fornecer o serviço, utilizando critérios objetivos e transparente para distribuir as tarefas entre aqueles que cumprem os requisitos. No sistema de credenciamento, não existe competição entre os participantes, tornando a disputa inviável.

Na NLLC são estabelecidas as hipóteses de utilização do procedimento auxiliar do credenciamento e as regras que devem ser observadas quando couber o referido procedimento. Quanto às hipóteses, no art. 79 são enumeradas três possibilidades:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

A utilização do procedimento auxiliar do credenciamento pressupõe a observação de regras, conforme estabelecido no parágrafo único, art. 79 da NLLC.



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Essas regras visam assegurar que o processo de credenciamento seja conduzido de maneira justa, transparente e eficiente, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, enquanto atende às necessidades da Administração Pública.

4.3.2. Credenciamento de serviços médicos

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de Decisão 656/1995 - Plenário, manifestou sobre a possibilidade de credenciamento de entidades e profissionais da área da saúde. Vejamos:

Especificamente sobre a questão da inexigibilidade de licitação, concluiu-se, com base nos posicionamentos doutrinários a respeito desse tema, que o credenciamento de serviços de assistência médico-hospitalar pode ser incluído entre os que atendem às condições legais ensejadoras da exceção à regra de observância prévia do procedimento licitatório, considerando-se, ainda, as particularidades de que se reveste o procedimento, como a contratação irrestrita de todos os prestadores de serviços médicos, pessoas físicas ou jurídicas, que preencham as condições exigidas;

(...)

o sistema de credenciamento consagrou-se como uma das alternativas para a prestação de serviços de assistência médica complementar ao servidor, desde que cercado de todas as cautelas que garantam a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, economicidade e probidade administrativa, nada impede que o mesmo seja adotado pelos órgãos/entidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (Decisão 656/1995 - Plenário, páginas 9-10).



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Mais recentemente, o TCU reafirmou sobre a possibilidade de contratação de profissionais de saúde por meio do credenciamento, especialmente quando há uma maior demanda pelos serviços de saúde do que a capacidade disponível de atendê-las, tanto na rede pública quanto na privada. Vejamos:

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal." (Acórdão 352/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)

16. A jurisprudência desta Corte de Contas firmou-se no sentido de que é possível a utilização de credenciamento - hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 - para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento, o que parece se aplicar ao caso em análise. (Acórdão 784/2018-TCU-Plenário, Relatoria do Min. Subst. Marcos Bemquerer).

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG) pronunciou sobre a possibilidade de utilização da figura do credenciamento para contratação de serviços de saúde pela Administração Pública.

O credenciamento é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias como hipótese especial de inexigibilidade de licitação.

(...)

no que toca à definição do credenciamento, o então Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Jacoby Fernandes, em voto proferido no âmbito do processo 1.315/93 daquela Corte, asseverou o seguinte: Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.

(...)

Destarte, há verdadeira terceirização do serviço público através do sistema de credenciamento. Portanto, cabe cautela em sua utilização, sob pena de se violar preceitos constitucionais, mormente no que toca à obrigatoriedade de prévio concurso público para investidura em cargos e empregos públicos (...) Com efeito, a terceirização de serviços no âmbito da Administração Pública é um fenômeno que se coaduna com a atual tendência a um Estado dotado de uma máquina administrativa mais enxuta e eficiente. (TCEMG. Consulta nº 812006. Data da Sessão: 30/03/2011 - Conselheiro Elmo Braz Soares).



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Proponho resposta baseada em premissas já assentadas por este Plenário, que vem admitindo a contratação, pelos entes públicos, de profissionais para a saúde por meio do instituto do credenciamento.

Como bem anota a Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, a Administração Pública pode utilizar o sistema de credenciamento de prestadores de serviços para contratação de médicos, nas hipóteses em que não for possível promover a licitação em decorrência de inviabilidade de competição, desde que observados os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência, conforme Consultas nºs 491.187 (04/11/1998), 791.229 (01/12/2010), 811.980 (05/05/2010) e 812.006 (30/03/2011);

(...)

Concluo, em tese, não haver diferenciação, em termos operacionais ou jurídicos, entre o pagamento por hora ou por procedimento, na forma de remuneração de serviços de saúde por meio de credenciamento, devendo, entretanto, a escolha ser devidamente fundamentada e demonstrada, caso a caso, levando-se em conta as peculiaridades locais, a proporcionalidade, a razoabilidade, a economicidade e a eficiência, bem como os parâmetros indicados na Consulta n. 811980 (05/05/2010), adotando-se, mais, as cautelas mencionadas na fundamentação quanto ao respeito à legislação trabalhista e administrativa (TCEMG. Consulta nº 838582. Data da Sessão: 26/10/2011 Conselheiro Sebastião Helvécio).

O credenciamento de serviços médicos tem se mostrado como alternativa viável e estratégica para garantir o atendimento nas unidades de saúde pública. Os tribunais têm reconhecido que o credenciamento é adequado em situações onde a competição é inviável, seja devido à escassez de interessados qualificados ou à urgência em atender uma demanda crescente por serviços de saúde. Ressalta-se que, atualmente, o credenciamento tem sido utilizado com o fim de contratar tanto pessoa física quanto pessoa jurídica para prestação de serviços de saúde. A estratégia de contratação de pessoa jurídica tem sido utilizada por diversos órgãos e entidades para ampliar as opções de contratação de serviços médicos, como é possível observar em [Portal Nacional de Compras Públicas \(PNCP\)](#).

Muitas foram as discussões sobre a licitude do processo de contratação de pessoas jurídicas formadas por médicos prestadores de serviços em unidades de saúde, o que alguns autores denominaram de terceirização por "pejotização". Entretanto, o STF (1ª Turma), em tese de repercussão geral, julgou lícita a contratação de médicos como pessoa jurídica, por tratar-se de escolha realizada por pessoas de alto nível de formação que não se classificam como hipossuficientes.

RECLAMAÇÃO 47.843 BAHIA (STF PRIMEIRA TURMA)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL.



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por “pejotização”, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rel 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020).

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

VOTO. SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO

Aqui, não acho que estejamos diante de uma questão de proteção de direitos trabalhistas propriamente, inclusive porque não estamos lidando com hipossuficientes que precisam ser substituídos ou representados pelo Ministério Público do Trabalho. Estamos lidando com médicos que, inclusive, e com muita frequência, têm diversos trabalhos e, portanto, não têm uma subordinação direta a um único empregador, a um único hospital ou a uma única empresa de saúde. Constituem empresas para ter um regime tributário melhor – uma decisão tomada por pessoas informadas e esclarecidas, e não hipossuficientes. Embora, aqui, talvez, pudesse existir, em alguma medida, um interesse tributário da União, não vejo interesse trabalhista dos médicos tutelados pelo Ministério Público do Trabalho, com todas as vênias dos entendimentos contrários.

Tanto a terceirização da atividade-fim, genericamente, quanto a própria chamada “pejotização”, no caso particular, são toleradas pela legislação brasileira.

(...) Gostaria de lembrar que não são só médicos, hoje em dia – que não são hipossuficientes –, que fazem uma escolha esclarecida por esse modelo de contratação. Professores, artistas, locutores são frequentemente contratados assim, e não são hipossuficientes. São opções permitidas pela legislação.

Portanto, o credenciamento de serviços médicos, pessoas jurídicas, é uma estratégia reconhecida para atender à crescente demanda por serviços de saúde, especialmente na rede pública. A alternativa de credenciamento de pessoa jurídica, respaldada pelo Supremo Tribunal Federal, garante flexibilidade e respostas eficientes às demandas flutuantes e emergenciais do sistema de saúde. A adoção desta alternativa, quando realizada de maneira transparente e observando os princípios da Administração Pública, contribui para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, assegurando o atendimento adequado e eficiente das necessidades de saúde da coletividade.



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Importante frisar que o credenciamento de profissionais médicos para prestação de serviços na SEMUSA é medida de caráter, subsidiário e complementar, em razão da insuficiência de servidores do quadro efetivo e se fundamenta no princípio da continuidade do serviço público.

4.4. Escolha Da Solução

Apresenta-se, no quadro abaixo, as principais vantagens (pontos fortes) e desvantagens (fatores limitadores) de cada uma das soluções identificadas neste ETP.

VANTAGENS E DESVANTAGENS DAS SOLUÇÕES

Soluções	Vantagens (pontos fortes)	Desvantagens (riscos, limitações, problemas)
Solução 1 Concurso Público	Transparência e igualdade de oportunidades. Maior segurança jurídica para a Administração Pública e para os profissionais médicos. Estabilidade: os candidatos, após aprovação e respectiva nomeação, passam a integrar o quadro de servidores, com direitos e garantias asseguradas. Possibilita a estabilidade e continuidade dos serviços públicos. Maior alinhamento dos profissionais médicos com as políticas públicas de saúde (pertencimento).	Procedimento burocrático e moroso: desde a abertura até a efetiva nomeação dos aprovados, o procedimento do concurso pode levar meses ou anos. (caso atual conforme consta em Processo Administrativo nº 07.03248-000/2022, digitalizado no Processo Eletrônico nº 00600.00045980/2023-04-e) Rigidez: Após a contratação e término do estágio probatório, a gestão pode se tornar rígida, dificultando a realocação ou substituição de profissionais que não se adaptam às necessidades do serviço.
Solução 2 Contratação Por Tempo Determinado (Lei Complementar nº 887, de 11 de março de 2022)	Custo reduzido, em relação ao concurso público: Geralmente, os contratos temporários são menos onerosos que os servidores efetivos, por não incluir todos os benefícios associados à estabilidade. Processo de seleção simplificado.	Caráter transitório: As contratações podem resultar em instabilidade e incerteza tanto para o profissional quanto para a instituição (Não gera vínculo efetivo). Embora menos burocrática que a do concurso público, a autorização para contratos temporários ainda exige procedimentos que vão além das ações da instituição solicitante, demandando prazos consideráveis. Limitações Legais: restrições quanto à duração e renovação dos contratos temporários, o que pode limitar a continuidade do serviço.



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Solução 3 Credenciamento de profissionais médicos (pessoa jurídica)	Flexibilidade e Especialização: Permite a contratação de especialistas conforme a demanda específica, sem necessidade de processos seletivos prolongados. Contratação mais ágil: O processo de credenciamento é geralmente mais rápido que o concurso público, permitindo resposta mais ágil às demandas de atendimento médico. Redução de custos: o credenciamento não gera vínculo empregatício, portanto a contratante não arcará com benefícios e encargos sociais típicos de um contrato de trabalho formal. Além disso, os demais custos podem ser ajustados, conforme as demandas pelos serviços, já que os profissionais serão remunerados, conforme produção ou tempo efetivo de trabalho.	Precariedade da contratação: Não há vínculo de emprego, o que pode tornar a alternativa pouco atrativa. Rotatividade de profissionais, o que pode prejudicar a continuidade e a qualidade do atendimento. Necessidade de um sistema robusto de fiscalização e controle.
---	--	---

Considerando as vantagens de realização de credenciamento (agilidade, flexibilidade e redução de custos), e as restrições decorrentes de limites de despesas de pessoal aplicáveis às demais soluções, **esta equipe de Planejamento concluiu que a Solução 3 é a alternativa que mais se adéqua à demanda institucional, no momento**, especialmente no que se refere à necessidade de garantir a continuidade do serviço público.

Em manifestação do TCE-MG-Tribunal Pleno (PROCESSO N° 812006 – CONSULTA, 2011, p. 04), o conselheiro Elmo Braz discorre sobre a vantagem do credenciamento:

A vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço.

O TCE-MG (2011) ressaltou que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação que se insere no contexto da reforma gerencial, com o intuito de simplificar os procedimentos do Estado, tornando a atuação mais dinâmica e eficiente. O credenciamento tem como principal vantagem a simplificação e agilidade do processo de contratação. Uma vez que os interessados são aprovados e credenciados, ou seja, reconhecidos como aptos a prestar serviços, a Administração Pública pode contratá-los, sem a realização de novos procedimentos, desde que respeitem as condições estabelecidas previamente, incluindo os preços.



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

1.3. O objeto do presente procedimento é o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços médicos, em medida de caráter subsidiário e complementar, para atendimento das necessidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – SEMUSA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento e seus anexos.

5.1. Da Divulgação Da Lista De Credenciados

5.1.1. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no PNCP.

5.2. Da Contratação

5.2.1. Após divulgação da lista de credenciados, a SMCL convocará o credenciado para assinatura do instrumento do Termo de Credenciamento, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.2. A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o Termo de Credenciamento ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e no edital de credenciamento.

5.2.3. O prazo para assinatura do instrumento Termo de Credenciamento pelo credenciado, após convocação pela administração, será de **8 (oito) dias úteis**.

5.2.4. O prazo de que trata o item 5.3.3. poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

5.2.5. Previamente à emissão de nota de empenho e à contratação, a administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

5.2.6. O prazo mínimo para recebimento da documentação dos interessados no presente credenciamento será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação no PNCP, conforme previsto no § 5º do art. 14 do Decreto nº 18.892, de 30 de março de 2021.

5.2.7. O Edital de Credenciamento será reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, com o objetivo de possibilitar o ingresso de novos interessados, conforme previsto no § 6º do art. 14 do Decreto nº 18.892, de 30 de março de 2021.

5.2.8. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.9. É vedado o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

5.3. Critérios Para Definição Da Ordem De Contratação Dos Credenciados

5.3.1. Nas hipóteses de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados observará o princípio da isonomia, assegurando igualdade de condições entre os interessados, mediante critérios objetivos, impessoais e rotativos, definidos previamente neste instrumento.

5.3.1.1. Concluída a fase de habilitação, será realizada a distribuição inicial da demanda por meio de sorteio, desde que haja mais de um credenciado em determinado lote, a fim de garantir transparência, impessoalidade e ampla publicidade do processo de alocação dos serviços, observando-se os seguintes critérios:

5.3.1.2. O sorteio será utilizado para a distribuição inicial das horas por lote entre os credenciados habilitados, respeitando-se a alocação proporcional e isonômica.

5.3.1.3. O sorteio será precedido da publicação de aviso específico, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, contendo:

- a) Data, horário e local (ou plataforma) de realização;
- b) Forma de participação (presencial ou virtual);
- c) Relação dos credenciados habilitados aptos a participarem da distribuição.

5.3.1.4. Caso haja apenas um interessado credenciado por lote, a convocação será direta, sem necessidade de sorteio. Havendo dois ou mais credenciados em um mesmo lote, proceder-se-á ao sorteio entre os que credenciados.

5.3.1.5. Realizado o sorteio, os lotes serão atribuídos de acordo com a ordem de chamada, sendo formada uma lista de reserva por lote, com base na ordem subsequente, a qual será utilizada para fins de substituição, desistência, rescisão ou eventual aumento de carga horária.

5.3.1.6. A ausência de representante do credenciado na sessão de sorteio não implicará sua exclusão do procedimento, sendo mantida sua participação conforme as regras definidas.

5.3.1.7. É expressamente vedada a redistribuição discricionária dos lotes, bem como qualquer substituição de credenciado fora dos critérios ora definidos, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia

5.3.1.8. Novas Demandas e Reabertura do Edital: O edital de credenciamento será reaberto, uma vez a cada 12 (doze) meses, com o objetivo de possibilitar o ingresso de novos interessados. Os credenciados habilitados em nova chamada seguirão os mesmos critérios de distribuição e sorteio, sendo oportunamente inseridos no processo de alocação, respeitada a rotatividade e a isonomia com os já credenciados.

1.4. Do Prazo De Vigência Do Edital de Credenciamento



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

5.3.2. O prazo mínimo para recebimento da documentação dos interessados no presente credenciamento será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação no PNCP, conforme previsto no § 5º do art. 14 do Decreto nº 18.892, de 30 de março de 2021.

5.3.3. O Edital de Credenciamento será reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, com o objetivo de possibilitar o ingresso de novos interessados, conforme previsto no § 6º do art. 14 do Decreto nº 18.892, de 30 de março de 2021.

5.3.4. Será permitido o registro permanente de novos interessados, enquanto o edital de credenciamento permanecer vigente.

5.3.5. A qualquer tempo, no curso de sua vigência, o Edital pode ser alterado pela SEMUSA inclusive o valor previsto na Tabela de Horas da SEMUSA e demais termos e condições dos serviços prestados, que vincularão os credenciados, por apostilamento.

5.3.6. O edital retificado será publicado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Porto e no Portal Nacional de Compras Públicas e no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia.

5.3.7. Salvo pedido de descredenciamento, o registro de requerimento de participação da pessoa jurídica interessado implica seu aceite das eventuais alterações supervenientes no Edital.

5.4. Modelo de execução do Objeto

5.4.1. Local de Execução dos Serviços:

5.4.1.1. Os serviços deverão ser executados no âmbito das Unidades de Saúde da Prefeitura Municipal de Porto Velho a serem informadas no momento da contratação dos credenciados.

5.4.2. Do Recebimento e Aceitação do Objeto:

5.4.2.1. A entrega da mão de obra ocorrerá diariamente conforme escala de serviço previamente aceita pela SEMUSA, tendo a empresa até 15 (quinze) dias para início das atividades contados a partir da assinatura contratual após assinatura contratual.

5.4.2.2. O objeto desta licitação será recebido pela Comissão de Fiscalização e para posterior verificação da conformidade do objeto que procedida pela Comissão de fiscalização (composta por representantes do departamento de interesse, devidamente portariados e com conhecimento técnico na respectiva área), conforme disposto no artigo 140, inciso II, alíneas “a” e “b” e § 2º, Lei Federal 14.133/21 e, será procedido na seguinte forma:

- a) PROVISORIAMENTE**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes no término do atendimento, no prazo máximo de 3 (três) dias;
- b) DEFINITIVAMENTE**, por fiscal ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 119 da Lei 14.133/2021, no prazo máximo de 6 (seis) dias.

5.4.2.3. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo Instrumento Contratual.

5.4.2.4. Os serviços deverão ser executados rigorosamente dentro das especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, sendo que a inobservância desta condição implicará recusa formal, com a aplicação das penalidades contratuais.

5.4.2.5. O(s) fiscal(s) ou comissão designada fiscalizará a execução do serviço contratado e verificará o cumprimento das especificações solicitadas, no todo ou em parte, no sentido de corresponderem ao desejado ou especificado.

5.4.2.6. O(s) fiscal(s) ou comissão designada terá a incumbência de, dentre outras atribuições, aferir a quantidade, qualidade e adequação dos serviços executados.

5.4.2.7. A fiscalização pela CREDENCIANTE, não desobriga a CREDENCIADA de sua responsabilidade quanto à perfeita execução do objeto deste instrumento.

5.4.2.8. Aceitos os serviços, será procedido o atesto na Nota Fiscal, autorizando o pagamento.

5.4.2.9. Não aceito os serviços executados, será comunicado à empresa adjudicatária para que imediatamente se refaça os serviços que não estão de acordo com as especificações mínimas de qualidade estabelecidas no Termo de Referência/Contrato.

5.4.3. Da Execução

a) Executar os serviços objeto deste Termo de Referência, mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados.

a.1. Não poderão concorrer direta ou indiretamente neste credenciamento:

a.1.1. Servidor ou dirigente de órgão ou Entidade CREDENCIANTE ou responsável pela licitação, conforme artigo 14 da Lei Federal nº 14.133/2021.

a.1.2. É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou Administração da empresa, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

b) A Prefeitura de Porto Velho, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA poderá realizar reduções ou acréscimos nos serviços, bem como cancelar qualquer intervenção que julgar impertinente, justificada com antecedência de 30 (trinta) dias.

5.4.3.1. A CREDENCIADA deverá disponibilizar dados de seus funcionários para inclusão no CNES da Unidade de Saúde para fins de faturamento de procedimentos do SUS e no SISREG para programação das agendas de atendimento.

5.4.3.2. Cada funcionário da CREDENCIADA deverá carimbar, assinar e datar os impressos médicos, prontuários, receituários e demais documentos relativos à atividade médica no âmbito da Unidade de Saúde de modo a restar claro e objetivo seus dados para faturamento de procedimentos.

5.4.3.3. Deverá ser registrado nos impressos nome, CRM do médico.

5.4.3.4. O responsável técnico da empresa é o responsável por verificar o cumprimento do devido registro da assistência nos documentos pertinentes.

5.4.3.5. A prestação dos serviços compreende a realização de horas médicas compatíveis com o horário de atendimento e programação da agenda no SISREG.

5.4.3.6. Os serviços prestados ocorrerão sob demanda e a critério da administração.

5.4.3.7. A SEMUSA enviará à CREDENCIADA, em até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a programação das agendas no SISREG para o mês.

5.4.3.8. Os profissionais médicos cadastrados no SISREG deverão comparecer na unidade correspondente no horário determinado.

5.4.3.9. A CREDENCIADA, por meio de seu corpo médico contratado, deverá prestar os serviços de acordo com os protocolos preestabelecidos pela SEMUSA e legislações vigentes.

5.4.3.10. As empresas credenciadas deverão ofertar serviços médicos no âmbito das Unidades Especializadas desta municipalidade, mediante a realização de atendimento ambulatorial, com prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, cuidados paliativos, cuidado integrado e gestão qualificada, mediante trabalho em equipe multiprofissional, sobre os quais as equipes assumem a responsabilidades quanto ao atendimento da população.

5.4.3.11. A prestação dos serviços ocorrerá de acordo com a demanda e os valores serão pagos de acordo com o quantitativo de horas trabalhadas, conforme o estabelecido na Lei Municipal 3.054, de 28 de junho de 2023 e alterações.

5.4.3.12. O pagamento pelos serviços prestados será efetuado em até 30 (trinta) dias, observando o trâmite administrativo da prefeitura de Porto Velho, de acordo com os valores estipulados no objeto, considerando o número de horas trabalhadas, que deverá ser comprovada através de relatório emitido pelo Responsável Técnico Médico e Gerente da Unidade, informando dias, local e horários da prestação do serviço durante o mês.

5.4.3.13. A CREDENCIADA estará ciente que, a Secretaria Municipal de Saúde receberá os médicos contratados, nas condições atuais das Unidades de Saúde.



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

5.4.3.14. Não será aceito atestado médico ou falta, na interrupção da prestação do serviço, de tal modo que a empresa deverá providenciar profissional para cumprir com a carga horária determinada, ficando a empresa responsável pela substituição de profissional em caso impeditivo do comparecimento do médico para o cumprimento de horas pré-estabelecido.

5.4.3.15. A CREDENCIADA deverá apresentar escala médica, com até 03 (três) dias de antecedência, bem como, apresentar previsão de profissionais que irão cumpri-la.

5.4.3.16. O processo de trabalho e a distribuição da carga horária (horas médicas a serem cumpridas) do profissional médico é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá levar em consideração o déficit dos profissionais médicos nas Unidades de Atenção Especializada, a fim de garantir à população amplo acesso à saúde.

5.4.3.17. O corpo médico da empresa CREDENCIADA deverá ter cuidado com a pontualidade na prestação do serviço aos usuários para evitar desgastes dos mesmos, sob pena de descontos no pagamento e aplicação de sanções previstas neste edital, em seu termo de referência, bem como, na Lei 14.133/21.

5.4.3.18. A prestação de serviços pelos médicos da empresa credenciada, deverão respeitar a legislação vigente no âmbito municipal, estadual e federal, as determinações das normas e dos Regimentos Internos das Unidades de Saúde e/ou similares, cumprimento dos Protocolos estabelecidos pelo município para todos os tipos de agravos e/ou condições de saúde e dos fluxos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho.

5.4.3.19. Para fins de comprovação da realização do serviço, utilizar-se-á os registros em prontuários e registro de frequência por meio de ponto eletrônico nas Unidades de Saúde, confirmando o atendimento realizado pelo profissional executante na jornada trabalhada.

5.4.3.20. As Pessoas Jurídicas credenciadas, através do profissional médico, deverão alimentar e manter atualizado, conforme prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, planilhas de acompanhamento/monitoramento estabelecidas, prontuário físico ou eletrônico, Fichas de Notificação e/ou similares e os Sistemas de Informação em uso, bem como deverá manter o registro dos usuários atendidos, relacionando o diagnóstico médico, tratamento adotado, evolução de saúde/doença e encaminhamentos realizados.

5.4.3.21. Prestar atendimento aos usuários do serviço de saúde pautando-se nas diretrizes da Política Nacional de Humanização, extinguindo qualquer tipo de discriminação ou cobrança pelos serviços diretamente prestados ao usuário, bem como não deverá realizar a indicação/encaminhamentos para serviços privados, através de ofertas ou similares, que obriguem o desembolso financeiro do usuário.

5.4.3.22. As empresas credenciadas responderão exclusiva e integralmente pela utilização de seus contratados, para a execução do objeto do contrato, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujo ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para a Secretaria Municipal de Saúde.

5.4.3.23. As Pessoas Jurídicas credenciadas deverão manter-se, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações anteriores e com as condições de habilitação exigidas neste instrumento.



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

5.4.3.24. As empresas credenciadas deverão contribuir para a manutenção dos registros atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e Sistema Nacional de Regulação.

5.4.3.25. As Pessoas Jurídicas credenciadas deverão prestar o serviço contratado a partir do momento da assinatura do contrato.

5.4.3.26. Não poderá haver qualquer obstáculo ou impedimento às vistorias e avaliações técnicas dos serviços prestados pela empresa que serão realizadas pelas áreas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde.

5.4.3.27. As empresas credenciadas ficarão sujeitas à auditoria da Secretaria Municipal de Saúde durante a vigência do contrato.

5.4.3.28. As Pessoas Jurídicas credenciadas deverão comunicar à Secretaria Municipal de Saúde toda e qualquer alteração de dados cadastrais para atualização.

5.4.3.29. A empresa credenciada deverá responsabilizar-se por todos e quaisquer danos e/ou prejuízos a que vier causar à Secretaria Municipal de Saúde ou terceiros, tendo como agente ao prestador contratado, na pessoa de prepostos ou estranhos.

5.4.3.30. As Pessoas Jurídicas credenciadas deverão apresentar sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, comprovação de cumprimento das obrigações tributárias e sociais legalmente exigidas.

5.4.3.31. Obedecer ao Código de Ética Médica e Lei do Exercício profissional pertinente.

5.4.3.32. Utilizar todos os equipamentos de proteção individuais disponíveis, fornecidos pela SEMUSA.

5.4.3.33. Realizar outras ações e atividades, de acordo com as prioridades locais, definidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho.

5.4.4. Da Responsabilidade Civil

5.4.4.1. A CREDENCIADA reconhece que é a única e exclusiva responsável civil e criminal por danos ou prejuízos que vier a causar à CREDENCIANTE, propriedade ou pessoa de terceiros, em decorrência da execução do objeto, ou danos advindos de qualquer comportamento de seus empregados em serviço, correndo às suas expensas, sem quaisquer ônus para a CREDENCIANTE, ressarcimento ou indenizações que tais danos ou prejuízos possam causar.

5.4.4.2. Responsabilizar-se única, integral e exclusivamente pelo bom estado e boa qualidade da prestação de serviços médicos respondendo perante a Administração da CREDENCIANTE, inclusive órgão do poder público, por ocorrência de procedimentos inadequados para os fins previstos no presente contrato.

5.4.4.3. Responsabilizar-se única, integral e exclusivamente por vínculos trabalhistas, entre os funcionários das partes CREDENCIANTES com a outra parte, arcando cada qual com o pagamento de todos os tributos e encargos decorrentes deste instrumento, que sejam de sua responsabilidade, quer sejam trabalhistas, previdenciários, securitários, tributários, fiscais e para-fiscais, inclusive e em especial de seus empregados/prepostos que trabalharão para a realização do objeto, especialmente aqueles denominados como FGTS, INSS, PIS, SEGURO.



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

5.4.5. Quanto a Supervisão

5.4.5.1. O quadro técnico da Unidade de Saúde realizará supervisão dos serviços médicos, e para tal é necessário, não excluindo a responsabilidade da CREDENCIADA pela supervisão técnica de seus funcionários conforme legislação ética profissional.

5.4.5.2. A CREDENCIANTE deverá Disponibilizar à CREDENCIADA todas as normas e/ou rotinas de segurança vigentes na Unidade.

5.4.5.3. Comunicar por escrito à CREDENCIADA, qualquer falha ou deficiência do serviço, exigindo a imediata correção.

5.4.5.4. Os empregados da CREDENCIADA deverão cumprir as normas e rotinas das unidades integralmente, sendo o não cumprimento dessas causas para penalidades previstas no instrumento contratual.

5.4.6. Do Monitoramento e Avaliação dos Serviços para fins de faturamento a CREDENCIADA

5.4.6.1. A CREDENCIANTE, acompanhará a avaliação da qualidade do atendimento, cujos relatórios servirão de subsídio para a comissão de fiscalização e gestor de contratos que estabelecerá e implantará formas e métodos de controle de qualidade, de acordo com a legislação vigente.

5.4.6.2. A CREDENCIADA se obriga a permitir que a equipe de controle, avaliação e auditoria da CREDENCIANTE e/ou auditoria externa por ela indicada tenham acesso a todos os documentos que digam respeito ao objeto deste instrumento.

5.4.6.3. A avaliação será considerada pela CREDENCIANTE para aquilatar a necessidade de solicitar à CREDENCIADA que melhore a qualidade dos serviços prestados, para decidir sobre a conveniência de renovar ou, a qualquer tempo, rescindir o presente Contrato ou, ainda, para fornecer, quando solicitado pela CREDENCIADA, declarações sobre seu desempenho.

5.4.6.4. A CREDENCIADA fica obrigada a preencher toda a documentação referente ao atendimento prestado ao paciente, bem como, os documentos necessários ao processo de serviços e de faturamento pela Unidade Hospitalar, junto ao contrato SUS.

5.4.6.5. A CREDENCIADA deverá produzir uma Planilha de Controle Mensal para todos os pacientes, contendo Timbre da Unidade, Identificação do Autor e Diretor, bem como todos os dados dos pacientes como: (Nome Completo, Idade, CNS, RG e CPF, Endereço, Telefone, Descrição do procedimento e Data do Procedimento).

5.4.6.6. O Faturamento será condicionado à produção consolidada dos procedimentos autorizados pelo SISREG.

5.4.6.7. Mensalmente a Central de Regulação enviará um relatório da produção físico-financeira para a Unidade Executante e para o DRAC/SEMUSA a fim de conferir a transparência na execução do contrato.

5.4.7. Designar por escrito, no ato de recebimento da autorização de serviços, preposto para tomar as decisões compatíveis com os compromissos assumidos e com poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução do contrato.



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

5.4.8. A fiscalização pela CREDENCIANTE não desobriga a CREDENCIADA de sua responsabilidade quanto à perfeita execução do objeto deste instrumento (Cabe ressaltar que caso a empresa ganhadora tenha sua sede em outra unidade federativa a fiscalização pela CREDENCIANTE ficará condicionada aos trâmites processuais locais para liberação do deslocamento da equipe de controle e avaliação e ou comissão de fiscalização de contrato).

5.4.9. A CREDENCIADA permitirá e oferecerá condições para a mais ampla e completa fiscalização, durante a vigência do contrato, fornecendo informações, propiciando o acesso à documentação pertinente e atendendo às observações e exigências apresentadas pela fiscalização;

5.4.10. Providenciar imediata correção dos erros apontados pela fiscalização, quanto à execução dos serviços.

5.5. Modelo de Gestão da Contratação

5.5.1. Após a assinatura do Termo de Credenciamento ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações Termo de Credenciamento, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

5.5.1.1. A execução do Termo de Credenciamento deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

5.5.2. Fiscalização

5.5.2.1. A execução deste Termo de Credenciamento deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da CONTRATANTE, nos termos do artigo 117 da Lei 14.133/21.

5.5.2.2. A Comissão de Fiscalização e/ou Fiscal do Termo de Credenciamento efetuarão a fiscalização do fornecimento, a qualquer instante, solicitando à contratada, sempre que julgar conveniente, informações sobre o seu andamento. A contratada deverá, então, prestar os esclarecimentos necessários e comunicar à Comissão Fiscalizadora e/ou Fiscal do Termo de Credenciamento quaisquer fatos ou anormalidades que porventura possam prejudicar o bom andamento ou o resultado final do fornecimento;

5.5.2.3. A Comissão de Fiscalização e/ou Fiscal do Termo de Credenciamento reservam-se o direito de exercer completa fiscalização do fornecimento a ser realizado, obrigando-se a contratada a permitir a entrada, a qualquer hora, de servidores designados por esta Secretaria Municipal de Saúde, nos locais de armazenamento, preparo e distribuição de suas instalações;

5.5.2.4. No desempenho de suas atividades, é assegurado à Comissão de Fiscalização e/ou Fiscal do Termo de Credenciamento direito de verificar e exigir a perfeita execução do contrato em todos os termos e condições, inclusive todas as etapas da preparação das refeições pela contratada;



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

5.5.2.5. A Comissão de Fiscalização e/ou Fiscal terá, a qualquer tempo, acesso a todas as dependências dos serviços da Contratada;

5.5.2.6. A ação ou omissão total ou parcial do órgão fiscalizador não eximirá a contratada de total responsabilidade de fornecer o objeto do contrato, com toda cautela e boa técnica.

5.5.2.7. A obrigação do Município de fiscalizar, não exime a futura contratada de suas responsabilidades diante dele e de terceiros;

5.5.2.8. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da Contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do Termo de Credenciamento.

5.5.3. Fiscalização Técnica

5.5.3.1. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do Termo de Credenciamento, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);

5.5.3.2. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do Termo de Credenciamento todas as ocorrências relacionadas à execução do Termo de Credenciamento, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º, e Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II);

5.5.3.3. O fiscal técnico do Termo de Credenciamento anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do Termo de Credenciamento, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º e Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II);

5.5.3.4. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do Termo de Credenciamento, determinando prazo para a correção. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III);

5.5.3.5. O fiscal técnico do Termo de Credenciamento informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV);

5.5.3.6. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas apazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do Termo de Credenciamento. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V);

5.5.3.7. O fiscal técnico do Termo de Credenciamento comunicará ao gestor do Termo de Credenciamento, em tempo hábil, o término do Termo de Credenciamento sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação Termo de Credenciamento (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII).

5.5.4. Fiscalização Administrativa



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

5.5.4.1. O fiscal administrativo do Termo de Credenciamento verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

5.5.4.2. Caso ocorra descumprimento das obrigações Termo de Credenciamento, o fiscal administrativo do Termo de Credenciamento atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do Termo de Credenciamento para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

5.5.5. Gestor do Termo de Credenciamento

5.5.5.1. O gestor do Termo de Credenciamento coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do Termo de Credenciamento contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do Termo de Credenciamento, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações Termo de Credenciamento, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV)

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO

LOTE 1				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral no Pronto Atendimento Ana Adelaide	5916	Horas	15.704
2	Prestação de Serviço Médico Pediatra no Pronto Atendimento Ana Adelaide	6149	Horas	8.736
3	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral na Sala de Estabilização do Distrito de Nova Califórnia	5916	Horas	8.736

LOTE 2				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral no Pronto Atendimento José Adelino da Silva	5916	Horas	6.032



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

2	Prestação de Serviço Médico Pediatra no Pronto Atendimento José Adelino da Silva	6149	Horas	8.736
3	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral na Sala de Estabilização do Distrito de Vista Alegre do Abunã	5916	Horas	8.736

LOTE 3				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral na Unidade Pronto Atendimento 24h Zona Leste	5916	Horas	33.904
2	Prestação de Serviço Médico Pediatra na Unidade Pronto Atendimento 24h Zona Leste	6149	Horas	8.736
3	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral na Unidade de Pronto Atendimento 24h Jaci-paraná	5916	Horas	17.472

LOTE 4				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral na Unidade Pronto Atendimento 24h Zona Sul	5916	Horas	25.584
2	Prestação de Serviço Médico Pediatra na Unidade Pronto Atendimento 24h Zona Sul	6149	Horas	8.736
3	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral na Sala de Estabilização do Distrito de União Bandeirantes	5916	Horas	8.736

LOTE 5				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral em ação de Serviço de Atendimento Ambulatorial Noturno (Corujão 1)	5916	Horas	4.680
2	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral em ação de Serviço de Atendimento Ambulatorial Noturno (Corujão 2)	5916	Horas	4.680



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

P.A. Ana Adelaide	6 Médicos 20h/s 1 Médico 10h/s 6 Médicos 40h/s	2 Médicos 20h/s 1 Médico 40h/s	450h/s	370h/s	1480h/mês
P.A. José Adelino da Silva	5 Médico 40h/s 1 Médico 20h/s	1 Médico 40h/s	260h/s	220h/s	880h/mês
UPA Jaci	ZERO	ZERO	ZERO	ZERO	ZERO
UPA 24h Zona Sul	1 Médico de 40h/s 7 Médicos 20h/s	ZERO	180h/s	180h/s	720h/mês
UPA 24h Zona Leste	1 Médico de 20h/s	ZERO	20h/s	20h/s	80h/mês

Quadro de Horas:

Unidades de Urgência e Emergência	
Plantão em horas	24
Plantão em horas por semana (7 dias)	168
Plantão em horas mensais (30 dias)	672
Plantão em horas anuais (365 dias)	8760
Serviço de Atendimento Ambulatorial Noturno (Corujão)	
Plantão em horas	6
Plantão em horas por semana (7 dias)	42



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Plantão em horas mensais (30 dias)	180
Plantão em horas anuais (365 dias)	2190

Segue abaixo a necessidade de horas por unidade:

UNIDADE DE SAÚDE	NÚMERO DE MÉDICOS POR PLANTÃO		Estat.	Total de CH mensal (4 sem.) sem emerg	Necessidade Total de CH (mês)	Nec. Atual de CH (mês)
	Diurno	Noturno				
P.A. Ana Adelaide	4 médicos clínicos	4 médicos clínicos	6 Médicos 20h/s	1480h/mês	2688h/mês	1208h/ mês
			1 Médico 10h/s			
			6 Médicos 40h/s			
	1 médico pediatra	1 médico pediatra	ZERO	ZERO	672h/mês	672h/ mês
P.A. José Adelino da Silva	2 médicos clínicos	2 médicos clínicos	5 Médico 40h/s	880h/mês	1344h/mês	464h/ mês
			1 Médico 20h/s			
	1 médico pediatra	1 médico pediatra	ZERO	ZERO	672h/mês	672h/ mês
UPA Jaci	2 médicos clínicos	2 médicos clínicos	ZERO	ZERO	1344h/mês	1344h/ mês
UPA 24h Zona Sul	4 médicos clínicos	4 médicos clínicos	1 Médico de 40h/ s	720h/mês	2688h/mês	1968h/ mês
			7 Médicos			



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

			20h/s			
	1 médico pediatra	1 médico pediatra	ZERO	ZERO	672h/mês	672h/ mês
UPA 24h Zona Leste	4 médicos clínicos	4 médicos clínicos	1 Médico de 20h/ s	80h/mês	2688h/mês	2608h/ mês
	1 médico pediatra	1 médico pediatra	ZERO	ZERO	672h/mês	672h/ mês
Sala de Est. U. Band.	1 médico clínico	1 médico clínico	ZERO	ZERO	672h/mês	672h/ mês
Sala de Est. Vista Alegre do Abunã	1 médico clínico	1 médico clínico	ZERO	ZERO	672h/mês	672h/ mês
Sala de Est. Nova Calif.	1 médico clínico	1 médico clínico	ZERO	ZERO	672h/mês	672h/ mês
Serviço de At. Amb. Noturno (Corujão 1)	-	2 médicos clínicos (18h às 00)	ZERO	ZERO	360h/mês	360h/ mês
Serviço de At. Amb. Noturno (Corujão 2)	-	2 médicos clínicos (18h às 00)	ZERO	ZERO	360h/mês	360h/ mês

Metodologia de Cálculo para serviço 24 horas:

Total de CH semanal sem Emerg vezes 4 semanas que resulta em X, onde X é o Total de CH mensal (4 sem.) sem emerg.

Necessidade Total de CH (mês) é igual ao valor do Plantão em horas mensais (30 dias) vezes o parâmetro de número de médicos por plantão, onde o resultado é Y.

O valor de Y menos o valor de X, resulta no valor da Necessidade Atual de CH (mês), onde o resultado é Z.



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Exemplo de cálculo para médico clínico do Pronto Atendimento Ana Adelaide:

672 (valor retirado do plantão em horas mensais (30 dias) do quadro de horas) x 4 (valor do parâmetro de médicos por plantão), resultando em 2688h/mês.

370 (valor da Total de CH semanal sem Emerg) x 4 semanas, resultando em 1480h/mês.

2688 (valor de X) - 1480 (valor de Y), resultando em 1208h/mês (valor de Z).

Considerando que 01 (um) ano tem 52 semanas e um dia, e se calcular apenas por 12 meses com 4 semanas, teríamos apenas 48 semanas no ano, um déficit de 4 semanas. Assim, o cálculo para o total anual é considerando 13 meses (52 semanas). Assim temos: $1208 \times 13 = 15.704\text{h/ ano}$.

Metodologia de Cálculo para serviço de atendimento ambulatorial noturno (Corujão):

Necessidade Total de CH (mês) é igual ao valor do serviço de atendimento ambulatorial noturno (Corujão) para Plantão em horas mensais (30 dias) vezes o parâmetro de número de médicos por plantão, onde o resultado é Y.

Exemplo de cálculo para médico clínico do serviço de atendimento ambulatorial noturno (Corujão 1):
180 (valor retirado do plantão em horas mensais [30 dias] do quadro de horas) x 2 (valor do parâmetro de médicos por plantão), resultando em 360h/mês.

Considerando que 01 (um) ano tem 52 semanas, e se calcular apenas por 12 meses com 4 semanas, teríamos apenas 48 semanas no ano, um déficit de 4 semanas. Assim, o cálculo para o total anual é considerando 13 meses (52 semanas). Assim temos: $360 \times 13 = 4.680\text{h/ ano}$.

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Considerando os preceitos estabelecidos pela legislação municipal pertinente, notadamente a [Lei nº 3.054, datada de 28 de junho de 2023](#), a qual versa sobre a remuneração dos serviços prestados por médicos credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, e suas respectivas modificações promovidas pelo [Decreto nº 19.256, de 17 de agosto de 2023](#), o presente processo de contratação objetiva o fornecimento de médicos especialistas mediante modalidade de credenciamento.

O referido arcabouço normativo estipula os parâmetros e critérios a serem observados na estipulação dos valores remuneratórios dos serviços médicos especializados, os quais devem ser rigorosamente respeitados no âmbito deste processo licitatório.

Neste contexto, a estimativa do valor da contratação pauta-se na estrita observância dos dispositivos legais supracitados, os quais servem de baliza para a definição dos honorários a serem auferidos pelos profissionais médicos credenciados, garantindo a adequada contraprestação dos serviços prestados, em conformidade com os padrões e diretrizes estabelecidos pelas autoridades competentes.



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Por fim, ressalta-se a importância da observância estrita dos ditames legais e normativos, bem como a adoção de critérios técnicos e objetivos na elaboração da presente estimativa, visando assegurar a eficiência, economicidade e efetividade na contratação dos serviços almejados.

Art. 9º. A remuneração dos serviços prestados pelos médicos credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde serão pautados pelos seguintes valores:

a) Médico Clínico Geral: R\$ 115,00 (cento e quinze reais) por hora trabalhada;

I - Médico Clínico Geral poderá ser contratado por até R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais) por hora trabalhada; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Decreto nº 19.256, de 17 de agosto de 2023.](#)

b) Médico Especialista: R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por hora trabalhada.

II - Médico Especialista poderá ser contratado por até R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais) por hora trabalhada. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Decreto nº 19.256, de 17 de agosto de 2023.](#)

LOTE 1							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	VALOR/ HORA (R\$)	HORAS/ MÊS estimado	VALOR/MÊS (R\$)	HORAS/ ANO estimado	VALOR/ANO (R\$)
1	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral no Pronto Atendimento Ana Adelaide	Horas	157,00	1208	189.656	15.704	2.465.528
2	Prestação de Serviço Médico Pediatra no Pronto Atendimento Ana Adelaide	Horas	167,00	672	112.224	8.736	1.458.912
3	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral na Sala de Estabilização do Distrito de Nova Califórnia	Horas	157,00	672	105.504	8.736	1.371.552
TOTAL ESTIMADO ANUAL							5.295.992

LOTE 2							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	VALOR/ HORA (R\$)	HORAS/ MÊS estimado	VALOR/MÊS (R\$)	HORAS/ ANO estimado	VALOR/ANO (R\$)
1	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral no Pronto Atendimento José Adelino da Silva	Horas	157,00	464	72.848	6.032	947.024



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

2	Prestação de Serviço Médico Pediatra no Pronto Atendimento José Adelino da Silva	Horas	167,00	672	112.224	8.736	1.458.912
3	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral na Sala de Estabilização do Distrito de Vista Alegre do Abunã	Horas	157,00	672	105.504	8.736	1.371.552
TOTAL ESTIMADO ANUAL							3.777.488

LOTE 3							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	VALOR/HORA (R\$)	HORAS/MÊS estimado	VALOR/MÊS (R\$)	HORAS/ANO estimado	VALOR/ANO (R\$)
1	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral na Unidade Pronto Atendimento 24h Zona Leste	Horas	157,00	2608	409.456	33.904	5.322.928
2	Prestação de Serviço Médico Pediatra na Unidade Pronto Atendimento 24h Zona Leste	Horas	167,00	672	112.224	8.736	1.458.912
3	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral na Unidade de Pronto Atendimento 24h Jaci-paraná	Horas	157,00	1.344	211.008	17.472	2.743.104
TOTAL ESTIMADO ANUAL							9.524.944

LOTE 4							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	VALOR/HORA (R\$)	HORAS/MÊS estimado	VALOR/MÊS (R\$)	HORAS/ANO estimado	VALOR/ANO (R\$)
1	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral na Unidade Pronto Atendimento 24h Zona Sul	Horas	157,00	1968	308.976	25.584	4.016.688
2	Prestação de Serviço Médico Pediatra na Unidade Pronto Atendimento 24h Zona Sul	Horas	167,00	672	112.224	8.736	1.458.912
3	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral na	Horas	157,00	672	105.504	8.736	1.371.552



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

	Sala de Estabilização do Distrito de União Bandeirantes						
TOTAL ESTIMADO ANUAL							6.847.152

LOTE 5							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	VALOR/HORA (R\$)	HORAS/MÊS estimado	VALOR/MÊS (R\$)	HORAS/ANO estimado	VALOR/ANO (R\$)
1	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral em ação de Serviço de Atendimento Ambulatorial Noturno (Corujão 1)	Horas	157,00	360	60.120	4.680	734.760
2	Prestação de Serviço Médico Clínico Geral em ação de Serviço de Atendimento Ambulatorial Noturno (Corujão 2)	Horas	157,00	360	60.120	4.680	734.760
TOTAL ESTIMADO ANUAL							1.469.520

TOTAL ESTIMADO ANUAL LOTE I	R\$5.295.992,00
TOTAL ESTIMADO ANUAL LOTE II	R\$3.777.488,00
TOTAL ESTIMADO ANUAL LOTE III	R\$9.524.944,00
TOTAL ESTIMADO ANUAL LOTE IV	R\$6.847.152,00
TOTAL ESTIMADO ANUAL LOTE V	R\$1.469.520,00
TOTAL GERAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	R\$ 26.915.096,00

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO

O objeto deste Estudo Técnico Preliminar será parcelado em **cinco lotes**, conforme a divisão por **unidades de saúde**, com vistas a garantir a adequada prestação dos serviços médicos especializados, de acordo com a demanda e a organização funcional da Secretaria Municipal de Saúde.

A adoção dessa forma de parcelamento encontra amparo no **inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a possibilidade de contratação **paralela e não excludente**, de modo a permitir a atuação simultânea e coordenada de diferentes prestadores, conforme a necessidade administrativa e assistencial.

O parcelamento por unidades de saúde mostra-se **tecnicamente e economicamente viável**, considerando:



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

- A especialização necessária dos profissionais para atuação em cada unidade;
- A viabilidade de gestão descentralizada dos contratos;
- A possibilidade de responsabilização técnica individualizada;
- A maior eficiência na distribuição dos profissionais conforme as escalas;
- A previsão de convocação conforme ordem cronológica de habilitação.

Todavia, conforme o § 3º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública **não deve adotar o parcelamento** nas seguintes hipóteses:

- I – se a **economia de escala, a redução de custos de gestão contratual ou a maior vantagem na contratação** recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II – se o **objeto configurar sistema único e integrado** e houver risco à integridade do objeto pretendido.

No presente caso, **não se vislumbra nenhuma das restrições acima mencionadas**, uma vez que:

- A divisão por unidade de saúde **não compromete a integralidade da prestação do serviço médico**, pois não se trata de sistema único e integrado, mas sim de **unidades assistenciais autônomas e independentes**;
- O fracionamento **não compromete a economia de escala**, pois a contratação por credenciamento permite ajustamento da oferta à demanda, sem imposição de quantitativos mínimos;
- A gestão contratual será **facilitada e não onerada**, pois cada unidade de saúde será atendida por prestadores específicos, o que **favorece o controle, a fiscalização e a responsabilização** dos serviços prestados.

Adicionalmente, **o parcelamento excessivo por especialidade médica foi evitado**, diante dos seguintes riscos identificados:

- **Dificuldades administrativas na gestão contratual** em razão do número excessivo de contratos e fornecedores distintos;
- Possível **prejuízo à padronização de rotinas clínicas e operacionais**;
- **Comprometimento da responsabilidade técnica** pela fragmentação da execução entre múltiplos profissionais;
- Risco à **continuidade do cuidado ao usuário** devido à elevada rotatividade de prestadores.



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Assim, **optou-se por um modelo intermediário de parcelamento por lotes vinculados às unidades de saúde**, garantindo maior controle, previsibilidade e eficiência administrativa, **sem prejuízo à economicidade e à legalidade** da contratação.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

No âmbito deste Estudo Técnico Preliminar, não foram identificadas contratações acessórias, complementares ou interdependentes necessárias à plena execução do objeto pretendido. A prestação dos serviços médicos especializados ocorrerá de forma autônoma, individualizada e suficiente à consecução do interesse público envolvido, prescindindo, portanto, de outras contratações simultâneas ou vinculadas.

Cumprir destacar que os serviços a serem contratados são de natureza intelectual e profissional individualizada, sendo executados por profissionais médicos devidamente habilitados e registrados nos respectivos conselhos de classe, não demandando suporte técnico-operacional adicional por parte da Administração Pública ou de terceiros.

Assim, conclui-se que a contratação ora proposta é autônoma, não ensejando dependência funcional ou técnica com qualquer outro contrato vigente ou futuro no âmbito da Administração, atendendo de forma plena e direta às necessidades hospitalares e ambulatoriais previstas neste estudo.

10. DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A presente contratação de profissionais médicos, por tempo determinado, encontra-se devidamente alinhada aos instrumentos oficiais de planejamento da Administração Pública Municipal, sendo prevista de forma expressa nos seguintes documentos:

- **Programação Anual de Saúde – PAS 2025**, instrumento de gestão pactuado que orienta as ações e serviços de saúde no âmbito do SUS municipal;
- **Plano Anual de Contratações – PAC 2025**, conforme determina o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o qual consolida a demanda por contratações no exercício vigente;
- **Lei Orçamentária Anual – LOA 2025**, que assegura dotação orçamentária específica para custear a contratação de serviços médicos, nos limites estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Dessa forma, resta demonstrada a compatibilidade da contratação pretendida com o planejamento governamental e orçamentário vigente, observando-se os princípios da legalidade, planejamento e eficiência da Administração Pública.

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação de profissionais médicos, objeto deste Estudo Técnico Preliminar, tem como finalidade principal suprir as escalas assistenciais nas unidades de saúde sob a gestão da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, viabilizando o atendimento regular e qualificado à população do Município de Porto Velho/RO.

Dentre os resultados esperados, destacam-se:

- Garantir a qualidade e a segurança dos cuidados em saúde prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal;
- Assegurar o cumprimento de 100% das escalas de plantões pactuadas com a SEMUSA, garantindo cobertura assistencial ininterrupta e evitando descontinuidade nos serviços de saúde;
- Fortalecer a confiança da população quanto à disponibilidade, resolubilidade e qualidade dos serviços prestados nas unidades hospitalares e ambulatoriais;
- Ampliar a capacidade de ordenação do acesso e de coordenação do cuidado, em articulação com a atenção primária, de modo a assegurar uma linha de cuidado integrada e contínua;
- Reduzir significativamente o tempo de espera para consultas e exames especializados, promovendo o fortalecimento do vínculo entre usuários, equipes da atenção básica e especialistas;
- Estimular um modelo de atenção centrado nas necessidades de saúde dos usuários, promovendo o engajamento destes no processo de cuidado, com ênfase no compartilhamento de decisões e na atuação interprofissional das equipes;
- Assegurar o provimento e a fixação de profissionais médicos no âmbito da atenção especializada, especialmente em áreas de vazios assistenciais ou de reduzida oferta de serviços, ampliando o acesso da população aos serviços com qualidade e efetividade.

Com isso, espera-se contribuir diretamente para o cumprimento das metas pactuadas no âmbito da gestão municipal do SUS, promovendo a melhoria contínua dos indicadores de saúde e a eficiência da gestão pública.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Com vistas à efetivação da contratação de serviços médicos especializados por meio do credenciamento, delineiam-se as seguintes providências que se alinham com a abordagem estratégica proposta pela Solução 2. Estas



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

medidas, conduzidas de forma coordenada e sistemática, visam à consecução bem-sucedida dos objetivos delineados neste processo:

- **Elaboração do Edital de Credenciamento;**
- **Seguir procedimentos estabelecidos do [Decreto Nº 20.964, de 07 de maio de 2025](#)** que dispõe sobre orientações na padronização de procedimentos a serem adotados nos processos de licitações e contratações públicas no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Porto Velho.
- **Publicação do Edital e Convocação:** O edital de credenciamento será publicado conforme os procedimentos legais estabelecidos, com ampla divulgação para atrair profissionais médicos interessados em participar do processo de seleção. A convocação transparente e acessível será realizada de acordo com as regras previstas no edital.
- **Análise e Pré-Qualificação:** A etapa de análise das propostas e pré-qualificação de entidade/empresa será conduzida criteriosamente, avaliando a aderência dos candidatos aos requisitos estabelecidos no edital. A verificação da experiência, qualificação, formação e capacitação dos médicos permitirá a constituição de um corpo credenciado de alta qualidade.
- **Celebração de Contratos Individuais:** Com a conclusão da pré-qualificação, a Administração procederá à celebração de contratos individuais com entidade/empresa. Esses contratos regerão os termos, condições e valores definidos na legislação vigente, promovendo uma relação contratual transparente e coerente.
- **Monitoramento e Fiscalização:** A gestão eficaz dos contratos individuais exigirá um sistema de monitoramento e fiscalização rigoroso, visando assegurar o cumprimento dos termos acordados, a qualidade dos serviços prestados e a conformidade com as normativas estabelecidas.
- **Avaliação Contínua e Ajustes:** Ao longo da execução dos contratos, a Administração deverá manter uma avaliação contínua da eficiência e eficácia dos serviços médicos cirúrgicos prestados. A identificação de eventuais necessidades de ajustes ou melhorias permitirá uma atuação pró-ativa e uma otimização constante da prestação de serviços.
- **Transparência e Prestação de Contas:** A transparência nas ações administrativas, incluindo a divulgação de informações sobre os profissionais médicos credenciados, os valores praticados e os resultados alcançados, fortalece a relação de confiança com a comunidade e promove uma prestação de contas efetiva.
- **Atender aos incisos III e IV, artigo 72 da lei 14.133/2021:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

(...)

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

- Atender ao art. 5º do DECRETO Nº 11.878, DE 9 DE JANEIRO DE 2024:

Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases:

I – preparatória;

II – de divulgação do edital de credenciamento;

III – de registro do requerimento de participação;

IV – de habilitação;

V – recursal; e

VI – de divulgação da lista de credenciados.

§ 1º Para acesso ao Compras.gov.br e operacionalização do credenciamento, serão observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 2º Os órgãos e as entidades interessados em utilizar o Compras.gov.br que não integrem a administração pública federal direta, autárquica e fundacional formalizarão termo de acesso, conforme procedimento próprio.

Em síntese, as providências delineadas refletem um planejamento abrangente e estruturado para a implementação da Solução 3, baseada no credenciamento de serviços médicos. A sequência de ações propostas visa a assegurar a aderência aos requisitos legais, a excelência na prestação de serviços e a otimização dos recursos disponíveis, alinhando-se com os princípios de eficiência, transparência e busca pela qualidade na área de saúde.

13. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Recomenda-se que a futura contratada esteja comprometida com boas práticas ambientais, notadamente aquelas relacionadas à gestão adequada dos resíduos gerados durante a execução dos serviços, com especial atenção à **disposição final ambientalmente adequada de resíduos orgânicos**, em consonância com os normativos vigentes.

Ressalta-se, ademais, que os serviços médicos objeto desta contratação poderão contribuir de forma indireta para a **melhoria das condições sanitárias** das unidades de saúde, promovendo a redução de resíduos abandonados ou descartados de maneira inadequada e, por conseguinte, **prevenindo riscos de contaminação e degradação ambiental**.



Anexo XXVII, do DECRETO N° 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR N° 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Dessa forma, a Administração deverá, quando da elaboração do edital, incluir **cláusulas de responsabilidade socioambiental**, incentivando práticas sustentáveis e observância das exigências legais pertinentes ao tema ambiental.

14. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA SOLUÇÃO

Em conclusão, o **credenciamento de profissionais médicos** revela-se como uma solução estratégica e eficiente, permitindo à Administração Pública a contratação flexível de especialistas conforme a necessidade da rede municipal de saúde. Tal modelo confere agilidade na resposta às demandas assistenciais, sobretudo quando comparado aos trâmites mais rígidos e demorados dos concursos públicos, atendendo, portanto, ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

Adicionalmente, destaca-se como vantagem a **possibilidade de adequação da força de trabalho conforme a produtividade**, bem como a **redução de encargos decorrentes de vínculos empregatícios permanentes**.

Não obstante, cumpre salientar os **riscos inerentes ao modelo de credenciamento**, tais como a instabilidade contratual, a alta rotatividade de profissionais e a eventual descontinuidade de serviços em determinadas especialidades. Tais fatores exigem da Administração a implantação de **mecanismos robustos de fiscalização, avaliação e controle**, de forma a garantir a qualidade e a regularidade da prestação dos serviços à população.

Por fim, destaca-se que a presente contratação se alinha aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e economicidade, sendo medida necessária e adequada à realidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Porto Velho, 08 de agosto de 2025.

Elaborado por:

Geison Felipe Costa Da Silva

Diretor Executivo de Administração

Decreto N° 1.823/I,2025

Sérgio Pereira

Gerente de Urgência e Emergência – DMAC/SEMUSA



Anexo XXVII, do DECRETO Nº 20.964, de 07 de maio de 2025
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 24/2025/DIGEAS/DA/SEMUSA

Decreto Nº 1.666/I/2025

Francisca Rodrigues Nery

Diretora DMAC/SEMUSA

Decreto Nº 1.666/I/2025

Jaime Gazola Filho

Secretário Municipal de Saúde

Decreto Nº 1.666/I/2025





Assinado por **Jaime Gazola Filho** - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - Em: 14/08/2025, 13:10:49



Assinado por **Geison Felipe Costa Da Silva** - Gerente De Divisão De Gestão - Em: 13/08/2025, 15:13:25



Assinado por **SÉrgio Pereira** - ENFERMEIRO - Em: 13/08/2025, 14:11:08



Assinado por **Francisca Rodrigues Nery** - Diretora do Departamento de Média e Alta Complexidade - Em: 13/08/2025, 14:07:38